

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP
PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM DIREITO**

MELINA MARTINS MERLO FERNANDES

Consolidação processual e substancial na recuperação judicial

Mestrado em Direito Comercial

**São Paulo
2022**

MELINA MARTINS MERLO FERNANDES

Consolidação processual e substancial na recuperação judicial

Dissertação apresentada à Banca Examinadora no Programa de Estudos Pós-Graduados da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito

Núcleo de pesquisa: Direito Comercial

Linha de pesquisa: Efetividade do Direito Privado e Liberdades Cíveis

Projeto: Tratamento Jurídico da Crise da Empresa e seus Impactos Econômicos e Sociais

Orientador: Prof. Dr. IVO WAISBERG

**São Paulo
2022**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP
PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM DIREITO**

Dissertação intitulada “Consolidação processual e substancial na recuperação judicial”
de autoria da mestrandia MELINA MARTINS MERLO FERNANDES, avaliada pela banca
examinadora constituída pelos professores:

Professor Doutor Ivo Waisberg – *Orientador*

Professor Doutor Marcelo Barbosa Sacramone

Professor Doutor Manoel Justino Bezerra Filho

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Dedico este trabalho ao meu marido Júlio e às minhas filhas Helena e Luiza, a quem agradeço pelo incentivo e apoio e, sobretudo, pela compreensão na privação do convívio familiar na elaboração da dissertação. Dedico-o também ao meu filho Felipe, que praticamente nasce concomitantemente à defesa da dissertação.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e avós, por terem investido na minha educação e por constantemente me motivarem ao aprimoramento intelectual e cultural.

Ao meu orientador Ivo Waisberg, por ter me dado a oportunidade de ingressar no mestrado da PUC, por seus valorosos ensinamentos e por ter me auxiliado nesta dissertação.

À professora Maria Eugênia Reis Finkelstein, por ter me ajudado durante todo o curso, sempre com muita disposição e atenção, ao professor Marcus Elidius Michelli de Almeida, pelas valiosas contribuições na banca de qualificação, ao professor Manoel Justino Bezerra Filho, que aceitou com prontidão o convite para compor a banca de defesa, e ao professor Marcelo Barbosa Sacramone que, além de também aceitar compor a banca de defesa, muito me ajudou com o desenvolvimento das ideias constantes deste trabalho.

Aos meus sócios e amigos Pedro da Silva Dinamarco e Elon Caropreso Herrera, que tanto me inspiram e que muito me incentivaram a dar o primeiro passo para esse estudo.

À minha equipe do Dinamarco, Rossi, Beraldo e Bedaque Advocacia, que com muito esforço e dedicação permitiu que eu pudesse dar prioridade em diversos momentos ao mestrado.

Ao meu marido Júlio Cesar Fernandes, por sua permanente disponibilidade em discutir quaisquer questões surgidas no curso desta dissertação, por ter contribuído para que o processo de pesquisa e escrita fosse mais leve, por ser a melhor companhia e o maior incentivo.

Aos meus familiares e amigos, que me energizaram nos momentos de angústia e vibraram comigo ao final desta jornada.

Ao Frederico Augusto Cavalheiro e Carmelo Nunes, Gustavo Deucher Brollo, Rodrigo Domingos Zirpoli, Max Magno Ferreira Mendes, Alex de Souza Abreu e Tatiana Dratovsky Sister, amigos que o mestrado me deu e que em tantas ocasiões me ajudaram.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto analisar a recuperação judicial de grupos de sociedades com enfoque na consolidação substancial e processual. Apesar de o instituto não ser novo, sua discussão nos Tribunais brasileiros é atual e guarda relação com os reflexos da crise político-econômica pela qual passa o país.

Para o desenvolvimento deste estudo foi realizada pesquisa sobre o tema no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de verificar o emprego da consolidação processual e substancial no direito brasileiro.

A análise da jurisprudência antes e depois da reforma da Lei de Falência e Recuperação Judicial possibilitou a identificação dos fundamentos invocados nas decisões para aplicação da consolidação processual e substancial e de questões controvertidas, como a forma de apresentação da lista de credores e do plano de recuperação judicial, a forma e o *quórum* de votação e as consequências da aprovação ou rejeição da consolidação.

Ao final, foram tecidas algumas críticas em relação à alteração legal instituída pela Lei n. 14.112/2020, que inseriu a Seção IV-B na Lei n. 11.101/2005 e passou a disciplinar de forma expressa a consolidação processual e substancial nos artigos 69-G a 69-L.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação judicial – Grupos de sociedades – Consolidação processual - Consolidação substancial

ABSTRACT

The purpose of this work is to analyze the judicial reorganization of a group of companies with a focus on substantial and procedural consolidation. Although the institute is not new, its discussion in Brazilian Courts is current and is related to the consequences of the political-economic crisis that the country is going through.

For the development of this study, research was also carried out on the subject at the Court of Justice of the State of São Paulo, in order to verify the use of procedural and substantial consolidation in Brazilian law.

The analysis of the case law before and after the reform of the Bankruptcy and Judicial Reorganization Law made it possible to identify the grounds invoked in the decisions for the application of procedural and substantial consolidation and controversial issues, such as the form of presentation of the list of creditors and the recovery plan court, the form and quorum of voting and the consequences of approving or rejecting the consolidation.

In the end, some criticisms were made in relation to the legal amendment instituted by Law n. 14.112/2020, which inserted Section IV-B into Law n. 11.101/2005 and began to expressly discipline the procedural and substantial consolidation in articles 69-G to 69-L.

KEYWORDS: Judicial reorganization – Group of companies – Procedural consolidation - Substantial consolidation

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
LREF	Lei de Recuperação de Empresas e Falência
LSA	Lei das Sociedades Anônimas
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNCITRAL	United Nation Commission on International Trade Law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.....	12
1.1. Consolidação processual.....	12
1.1.1. Requisitos para aplicação: configuração de grupo sob controle societário comum.....	18
1.1.2. A legitimação <i>ad causam</i>, o litisconsórcio formado e suas consequências.....	25
1.2. Consolidação substancial.....	33
1.2.1. O litisconsórcio formado e suas consequências.....	46
2. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ANTES E DEPOIS DA REFORMA DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA.....	51
3. O EXAME DOS ARTIGOS 69-G A 69-L DA LEI N. 14.112/2020.....	61
CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	75
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS.....	82

INTRODUÇÃO

A organização da atividade econômica por meio da atuação de grupos de sociedades é prática consolidada no mundo moderno, sendo uma realidade inegável na grande maioria das economias contemporâneas.

A relevância dos fenômenos produzidos pela atuação desses grupos ganha especial destaque quando uma ou algumas das sociedades que os integram se torna insolvente. Afinal, ao se socorrerem da recuperação judicial para superação da situação de crise, diante da omissão da Lei n. 11.101/2005 quanto ao fenômeno da organização da atividade empresária por meio de grupos societários, a insegurança jurídica era enorme em relação ao procedimento da recuperação do grupo e ao tratamento a ser conferido aos credores.

A partir da inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020, o legislador optou pela positivação da técnica de consolidação processual e substancial no âmbito dos processos de recuperação judicial, mediante inserção da Seção IV-B na Lei n. 11.101/2005, mais especificamente dos artigos 69-G a 69-L, com o objetivo de conferir maior previsibilidade às decisões que tratam da sua aplicação.

Nesse cenário, o presente trabalho visa a analisar a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo de sociedades em pedido de recuperação judicial (consolidação processual), para fins de unificação dos seus ativos e passivos (consolidação substancial) e o delineamento das circunstâncias em que essa medida conjunta de reestruturação empresarial pode ou deve ser aplicada.

A estrutura do trabalho será basicamente a seguinte: no primeiro capítulo, será analisada a possibilidade de recuperação judicial de grupos de sociedades, partindo-se da definição e diferenciação entre a consolidação processual e substancial. Serão também abordadas, ainda que sucintamente, questões societárias inerentes aos grupos, com o objetivo precípuo de diferenciar os grupos de fato e de direito.

Posteriormente, serão analisados os desdobramentos dos processos em litisconsórcio ativo, perpassando por questões práticas relacionadas à competência, processamento conjunto da recuperação judicial, forma de apresentação da lista de credores e do plano de recuperação judicial, forma e quórum de votação e as consequências da aprovação ou rejeição da consolidação.

No segundo capítulo, partindo de dados coletados em pesquisa empírica desenvolvida pelo Núcleo de Estudos de Pesquisa de Insolvência (NEPI), liderado por professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), e em pesquisa realizada pelo Grupo de Estudos de Direito das Empresas em Crise (GEDEC), da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), complementados por pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até o final do ano de 2021, analisar-se-á a posição jurisprudencial acerca da consolidação processual e substancial antes e depois da reforma da LREF.

No último capítulo, será feito um exame dos artigos 69-G a 69-L da Lei n. 14.112/2020, com o propósito de verificar se as previsões sobre a consolidação processual e substancial representaram um avanço ou implicam em retrocesso na aplicação da técnica.

Academicamente, o objetivo deste trabalho é o de que a pesquisa nele contida contribua para um debate mais aprofundado do tema, em todas as suas vertentes.

1. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

1.1. Consolidação processual

A lei modelo da UNCITRAL define a coordenação processual (“*procedural coordination*”) – gênero do qual a consolidação processual é espécie – como sendo a coordenação da administração de dois ou mais processos de insolvência de sociedades pertencentes a um mesmo grupo societário e destaca que a autonomia jurídica e patrimonial de cada membro é preservada, de modo que os ativos e responsabilidades de cada sociedade permanecem separados e distintos¹.

Para a doutrina estrangeira, a consolidação processual (termo traduzido a partir do original *procedural consolidation*) significa simplesmente que as insolvências serão processadas conjuntamente. Não há aglutinação de ativos das companhias e cada credor faz reivindicações apenas contra a sociedade com a qual se relacionou²⁻³.

A doutrina nacional, adotando conceitos estrangeiros, definiu a consolidação processual como sendo a “condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem um grupo societário” e ressaltou que “ela não tem o condão de afetar os direitos e responsabilidades de credores e devedores, sendo apenas uma medida de conveniência administrativa e economia processual”⁴.

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a consolidação processual pode ser definida como:

¹ “*Procedural coordination*’: coordination of the administration of two or more insolvency proceedings in respect of enterprise group members. Each of those members, including its assets and liabilities, remains separate and distinct” (UNCITRAL, Legislative Guide on Insolvency Law - Part three: Treatment of enterprise groups in insolvency. Vienna: United Nations, 2012, p. 2).

² “*Administrative consolidation simply means that the bankruptcies are handled together. There is no pooling of the assets of the companies, and each creditor asserts a claim only against the entity it actually dealt with*” (SKEEL, David A. Group of Companies: Substantive Consolidation in the U.S. In: PETER, Henry; Nicholas JEANDIN, Nicholas; KILBORN, Jason (coords.). *The Challenges of Insolvency Law Reform in the 21st Century - Facilitating Investment and Recovery to Enhance Economic Growth*. Schulthess: 2006, p. 230).

³ “Na consolidação processual, o tribunal determina que os processos de reestruturação contra dois ou mais agentes vinculados sejam consolidados em um único procedimento. Esta é apenas uma conveniência administrativa que reduz o tempo e as despesas envolvidas na manutenção de procedimentos distintos. A consolidação processual não altera os direitos substantivos dos reclamantes contra seus respectivos devedores” [tradução livre de “*In procedural consolidation, the court directs that restructuring proceedings against two or more related persons be consolidated in a single proceeding. This is merely an administrative convenience that reduces the time and expense involved in maintaining separate proceedings. Procedural consolidation does not alter the substantive rights of claimants against their respective debtors*” (WOOD, Roderick J. Bankruptcy and Insolvency Law. Irwin Law, Incorporated, 2008, p. 329)].

⁴ CERZETTI, Sheila C. Neder. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 750-751.

a legitimação ativa de duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo, para um único pedido de recuperação judicial. É uma medida de natureza e alcance exclusivamente processuais, destinada apenas a racionalizar a tramitação do processo.

A consolidação processual não induz à consolidação substancial, esta última representando, sim, uma medida com alcance econômico e patrimonial.

O cabimento de um único processo de recuperação judicial para tratar da superação da crise de duas ou mais sociedades integrantes do mesmo grupo, em litisconsórcio ativo, não suscitou nenhuma grande dificuldade de interpretação da LF. Ao contrário, trata-se de hipótese que, desde o início, se admitiu⁵.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial resulta no que a doutrina denomina consolidação processual, que representa tão somente o processamento nos mesmos autos, por motivo de economia, de recuperações autônomas, com a apresentação de planos individualizados.

Sobre o tema, ensina Marlon Tomazzete:

‘(...) Em outras palavras, na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento’ (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica - grifou-se)⁶.

Em apertada síntese, tem-se que a consolidação processual nada mais é do que o deferimento em conjunto do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial de empresários individuais ou pessoas jurídicas, representando medida de conveniência administrativa, celeridade e economia processual, em clara racionalização da tramitação do processo⁷.

⁵ *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 277.

No mesmo sentido, MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA citada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO: “Consolidação processual advém do termo americano *procedural consolidation*, que nada mais é do que o processamento conjunto da recuperação judicial das empresas pertencentes ao mesmo grupo de fato ou de direito. Ou seja, trata-se do deferimento do litisconsórcio ativo daquelas empresas que ingressaram com o pedido de recuperação judicial. Tal processamento conjunto não acarreta necessariamente a união de ativos, unificação de listas de credores e do plano de recuperação judicial. A consolidação processual não passa de uma medida administrativa que visa à economia processual e à redução de custos, inclusive contribuindo com o sucesso da recuperação judicial” (*Consolidação Processual e Substancial na Reforma da Lei 14.112/2020*. In: LASPRO, Oreste Nestor de Souza; GIANANTE, Gilberto (coords.). *Recuperação Judicial e Falência: Atualizações da Lei nº 14.112/2020 à Lei 11.101/2005 – Estudos da Comissão Especial de Falência e Recuperações Judiciais da OAB/SP*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 220).

⁶ STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.626.184-MT, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 1.9.20.

⁷ Nas palavras de PAULO PENALVA SANTOS, a consolidação processual “se opera não só como uma verdadeira medida de conveniência, mas também como, em muitos casos, uma necessidade. Isto porque a preservação

Ou como muito bem resume MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, a consolidação processual “nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113 do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente”⁸⁻⁹.

A LREF, originariamente, não contemplou a possibilidade de devedores se reunirem para formular em conjunto pedido de recuperação judicial – tampouco a vedou de forma expressa. Essa omissão naturalmente prejudicava credores e devedores, já que em muitas situações, sem analisar a forma de organização de cada grupo em recuperação judicial, ora os tratavam como se fosse uma única sociedade, misturando ativos e passivos e ignorando a autonomia jurídica e patrimonial de cada devedora, ora tratavam as sociedades integrantes do grupo de forma absolutamente dissociada, quando eventualmente faria sentido consolidá-las.

Afora isso, em um primeiro momento, alguns tribunais se mostraram relutantes em deferir o processamento em conjunto de recuperações judiciais, notadamente quando as autoras do pedido possuíam sedes em estados distintos. A justificativa para tanto seria a de que principalmente os credores trabalhistas seriam prejudicados em caso de processamento em conjunto da recuperação judicial de sociedades empresárias com sedes em estados distintos, devido à dificuldade de participação ativa dessa classe nas deliberações tomadas em assembleias gerais de credores que aconteceriam em comarcas distantes do local de trabalho. Por essa razão, aceitavam-se, tão somente, os pedidos feitos por empresas componentes de um mesmo grupo econômico que possuíssem sedes na mesma comarca¹⁰.

de uma empresa geralmente está vinculada ao resguardo das demais integrantes de seu grupo econômico, de forma que, em um cenário de responsabilidades interligadas, as dificuldades financeiras de uma atingem as demais e vice-versa” (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 527).

⁸ *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 Comentada Artigo por Artigo*. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 328.

⁹ “Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”.

¹⁰ Exemplificativamente, cita-se: TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Apel. n. 9184284-78.2009.8.26.0000, rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 9.6.09.

Ao comentar o referido posicionamento jurisprudencial, LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI apontam que, apesar de serem relevantes tais preocupações, dever-se-ia reconhecer a legitimação de empresas do mesmo grupo para postular recuperação judicial, inclusive quando sediadas em comarcas distintas, sob pena de privar grandes organizações plurissocietárias de tal benefício judicial, as quais, muitas vezes, possuem sedes em localidades distintas. Mesmo em casos de recuperação judicial de uma única devedora, observa-se que, não dificilmente, a empresa possui estabelecimentos em diversas comarcas do país, o que não a impede de requerer

Superado esse entendimento, parte da jurisprudência passou a então exigir, para a aceitação do processamento da recuperação judicial em conjunto, a existência de elementos que justificassem a apresentação de plano único e a posterior aprovação do litisconsórcio ativo pelos credores¹¹.

Posteriormente, doutrina¹² e jurisprudência¹³ passaram a então admitir, com fundamento na aplicação subsidiária do CPC e nos benefícios advindos de um único processo para a solução da crise empresarial, a formação do litisconsórcio ativo facultativo (desde que demonstrada a existência de grupo societário e a integração ou conexão entre

o deferimento do processamento de seu pedido. Assim, o principal fundamento da inicial jurisprudência careceria de sentido frente às limitações que a adoção desse entendimento iria impor à preservação de grandes conglomerados empresariais, de relevante importância social (*A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*. 3 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 18).

¹¹ Exemplificativamente, citam-se: TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 0281187-66.2011.8.26.0000, rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 26.6.12.

SHEILA C. NEDER CEREZETTI posicionou-se contrária às exigências inicialmente impostas pela jurisprudência, sob o argumento de que a “aceitação do litisconsórcio ativo não deve depender do interesse das partes em lidar conjuntamente com a crise com base em plano conjunto e tampouco pode se sujeitar à ulterior confirmação da opção pelos credores em assembleia”. A aceitação do litisconsórcio ativo cabe tão somente ao magistrado, não sendo aos credores atribuído o poder para decidir sobre o processamento em conjunto do pedido (*Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 759).

¹² Nesse sentido, elucidativamente, cita-se COSTA, Ricardo Brito. *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?* Revista do Advogado. São Paulo, n. 105, p. 174-183, set/2009; CORRÊA JUNIOR, Gilberto Deon. In: *Temas de Direito de Insolvência*. Ed. IASP, São Paulo, 2017, p. 308; COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 277; dentre muitos outros.

¹³ Exemplificativamente, citam-se: TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2169130-27.2018.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 4.12.18; TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2165440-24.2017.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE MARCONDES, j. 12.11.18; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2032440-88.2018.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 20.8.18; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2014254-85.2016.8.26.0000, rel. Des. HAMID BDINE, j. 15.6.16; TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2094959-07.2015.8.26.0000, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 5.10.15; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 0281187-66.2011.8.26.0000, rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 26.6.16; STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.665.042-RS, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 25.6.19; dentre muitos outros.

Como muito bem salientado e sintetizado por MARIA ISABEL FONTANA, “a consolidação processual encontrou inicialmente certa relutância na jurisprudência. Houve hesitação, por exemplo, em se admitir o litisconsórcio ativo em casos em que os credores trabalhistas fossem prejudicados e impossibilitados em participar efetivamente das assembleias gerais de credores, tendo em vista a distância entre os estabelecimentos da empresa e a comarca onde foi inicialmente distribuído o pedido. A jurisprudência favorável à consolidação processual passou a se consagrar no sentido de que a comprovação da existência de grupo é suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial em conjunto, em atenção à economia processual. O Tribunal Paulista por determinado período de tempo passou a determinar que o litisconsórcio ativo fosse acolhido desde que presentes elementos que permitissem o tratamento conjunto de ativos e passivos, ou seja, a apresentação de plano único, ao que sequer era atribuído ainda o nome de consolidação substancial. De qualquer forma, consolidou-se o entendimento de que com a demonstração da existência de grupo, a consolidação processual era deferida” (*O Passo em Falso do Legislador com Relação à Consolidação Processual e Substancial*. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). *Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma*. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 96-97).

as sociedades), para abranger em um só procedimento diversos devedores que comungam de direitos e obrigações, desde que, obviamente, preenchidos todos os requisitos legais de acesso à medida judicial.

Tal previsão passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei n. 14.112/2020, que inseriu a Seção IV-B na Lei n. 11.101/2005. A consolidação processual passou a ser disciplinada nos artigos 69-G a 69-I, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º - Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º - O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente pra deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

De maneira geral, o legislador agiu corretamente e positivou o sistema criado, conferindo mais segurança aos interessados e atingidos pela prática processual¹⁴.

¹⁴ Ressalva-se, todavia, não parecer correta a limitação de cabimento da consolidação processual apenas às sociedades pertencentes a um mesmo grupo societário. Afinal, como muito bem ressalva FÁBIO ULHÔA COELHO, “sociedades não integrantes de grupo podem requerer, em litisconsórcio ativo, o processamento de

Positivaram-se os fins e princípios estampados no artigo 47 da LREF¹⁵, viabilizando que se supere a crise empresarial conjuntamente suportada de maneira mais eficiente e menos custosa.

A nova redação da Lei n. 11.101/2005 assentou regras norteadoras, tais como: (i) a forma de apresentação da documentação e do plano de recuperação judicial pelas devedoras; (ii) a competência para o ajuizamento do pedido; (iii) a independência dos ativos e passivos das devedoras¹⁶; (iv) a necessidade de realização de assembleias de credores independentes, bem como os quóruns de instalação e deliberação, verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedora e (v) o não impedimento do deferimento da recuperação judicial de algumas devedoras e a decretação da falência de outras.

A eficácia da consolidação processual é relevante. Afinal, essa unificação do procedimento de recuperação judicial de cada sociedade traz uma série de possíveis benefícios, tais como (i) a adoção dos mesmos prazos processuais para os importantes momentos da recuperação, (ii) a simplificação na apuração dos créditos, (iii) a facilitação da troca de informações para que se obtenha precisa compreensão da situação societária e financeira das devedoras, (iv) a possibilidade de realização de venda coordenada de bens e até mesmo (v) a nomeação de um único administrador judicial, de modo a viabilizar uma

uma única recuperação judicial, demonstrando que o meio mais apropriado de saneamento da crise que as assola é uma operação societária entre elas (fusão, incorporação, formação de grupo, etc) conjugada com a reestruturação dos respectivos passivos. Neste caso, também caberá a consolidação processual, e eventualmente a substancial, a despeito de as sociedades requerentes não se encontrarem sob controle comum, ou seja, não pertencerem a um mesmo grupo. Não há nada a estranhar nessa hipótese. Afinal, duas ou mais sociedades não integrantes de grupo ostentam rigorosamente a mesma autonomia patrimonial que caracterizam as sociedades em grupo (Lei n. 6.404/76, art. 266). Se cabe a consolidação processual e substancial para estas últimas, por que não caberia para aquelas? Se os credores considerarem, em AGC, que o rearranjo patrimonial proposto pelas administrações das sociedades requerentes pode salvar as empresas, em benefícios de todos, a recuperação judicial terá atingido sua finalidade” *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 277-278. De igual forma, não se descarta, em virtude de o principal estabelecimento passar a ser aferido em relação a todos os litisconsortes e não mais conforme cada devedor isoladamente, o risco da problemática do *fórum shopping* – que consiste, em apertada síntese, na tentativa de se ajuizar o pedido onde melhor convier ao devedor.

¹⁵ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

¹⁶ A alteração legislativa introduzido pelo *caput* do art. 69-I inclusive confirma o que já vinha sendo entendido pela jurisprudência, defendido pela doutrina e consubstanciado no Enunciado n. 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, ocorrida em junho de 2019, prevendo a excepcionalidade da consolidação substancial, *in verbis*: “A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial. Isso porque, por interferir na autonomia patrimonial das pessoas jurídicas que compõem o grupo, a consolidação substancial é medida excepcional, que somente se admite quando o contexto fático assim exigir”.

visão global das relações dentro do grupo societário, avaliar melhor as causas de insolvência e, ainda, supervisionar de forma mais satisfatória as medidas implementadas no processo concursal, seja em relação ao plano de recuperação, seja em relação à liquidação das sociedades.

Mas a formação do litisconsórcio ativo facultativo na recuperação judicial (consolidação processual), deve ter um propósito maior, de forma que os benefícios advindos da medida superem os inevitáveis entraves a ela inerentes.

1.1.1. Requisitos para aplicação: configuração de grupo sob controle societário comum

Como visto, o artigo 68-G estabelece que, para que o pedido de recuperação judicial seja considerado e recebido sob consolidação processual, além de atender aos objetivos e requisitos formais previstos na LREF, as empresas devedoras devem integrar “grupo sob controle societário comum”.

Sendo este um requisito imposto pela lei como necessário ao deferimento do pedido de litisconsórcio ativo facultativo, neste item serão brevemente retomados os conceitos do direito societário acerca do tema.

Parte-se, para tanto, do fato de que o surgimento dos grupos econômicos no Brasil foi consequência natural do desenvolvimento da economia de mercado e da dinâmica criativa da atividade empresarial, onde são concebidos diversos esquemas grupais para conformar novos modelos de negócios, de gestão e de relacionamento interempresarial, por meio dos quais várias sociedades podem estar hierarquicamente subordinadas a uma diretriz geral de comando ou simplesmente coordenadas para um fim comum, sempre respeitada sua autonomia jurídica¹⁷⁻¹⁸.

¹⁷ CAMPINHO, Sérgio. *Comentários aos artigos 69-G e 69-L*. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 504-505.

¹⁸ Nas palavras de NELSON EIZIRIK, “grupo de sociedades constitui uma técnica de concentração empresarial mediante a qual duas ou mais sociedades, sendo uma dominante e das demais dominadas, unem-se sob uma mesma direção para alcançar objetivos comuns” (*A Lei das S/A Comentada*. Volume. II – Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 217-218).

A principal característica dos grupos societários consiste na integração das atividades das empresas que os compõem, já que é a sinergia entre elas que justifica economicamente a formação do grupo. E, naturalmente, o grau de integração e centralização entre as sociedades pode variar, conferindo maior ou menor liberdade às sociedades que integram o grupo.

Tais grupos, de modo geral, propiciam vantagens econômicas, financeiras e jurídicas às sociedades que os compõem.

SÉRGIO LAZZARINI, ao analisar os grupos societários por meio de estudos empíricos, constatou que “no Brasil, a maior parte dos grandes grupos parece se expandir em negócios relacionados, ao longo de cadeias verticais de produção ou atividades complementares ao carro-chefe”¹⁹. O resultado de suas análises indica que os grupos societários brasileiros com maior volume de receitas se expandiram em múltiplas atividades que têm, em geral, certa coerência estratégica.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a existência dos grupos societários²⁰, diferenciando-os da mesma forma que o ordenamento jurídico alemão. Exsurge, assim, a classificação de acordo com a forma de constituição do grupo como sendo de direito, mediante instrumento convencional com efeitos de publicização da relação existente, e de fato, sem qualquer convenção²¹.

¹⁹ *Capitalismo de laços: os donos do Brasil e suas conexões*. 2. ed. São Paulo: BEI Comunicação, 2018, p. 83.

²⁰ Conforme assevera MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, a legislação societária brasileira não trata de grupos econômicos ou empresariais propriamente ditos, mas somente de grupos societários. Em suas palavras: “apesar de louvável e digna de nota a pioneira iniciativa do legislador pátrio (a ser integralmente creditada ao gênio e ao brilho dos doutos juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto de lei), a disciplina dos grupos apresenta pontos atrofiantes, que até hoje não foram modificados, apesar das várias reformas às quais a Lei das S/A foi submetida. Assim é que, em primeiro lugar, a vigente lei acionária limitou-se a regular os grupos de sociedades, e não os grupos de empresas em geral (ficando, nesse particular, atrás da AktG 1965, a qual admite a formação de grupos de empresas, integrados não somente por sociedades, mas também por empresários individuais e pelo próprio Estado).

(...) E essa censura continua atual, na medida em que o ‘novo’ Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), forjado à luz de concepções vigentes no início da segunda metade do século XX, nesse particular muito pouco inovou: apesar de ter introduzido disciplina geral para as sociedades coligadas (CC, art. 1.097), controladas e, a *contrario sensu*, controladoras (CC, art. 1.098, I e II), bem como de simples participação (CC, art. 1.099). Assim, embora seja certo que tais regras têm aplicação aos grupos não-acionários, a disciplina do Código Civil não representa verdadeiro avanço na matéria tanto mais porque é certo que a sua espartana disciplina continua aplicável somente aos grupos de sociedades, e não de empresas” (*Responsabilidade civil dos administradores de S/A (e as ações correlatas)*). São Paulo: Saraiva, 2009, p. 402-403).

²¹ “Com o passar do tempo, o fenômeno de surgimento de grupos econômicos ganhou força, levando a diferentes formas de organizar e encarar estes grupos de acordo com especificidades locais. Consequentemente, o tratamento jurídico conferido a eles também se adequou a cada uma destas especificidades. Nesse cenário, três formas de organização apresentaram-se como paradigmas no contexto global: os zaibatsus japoneses, os konzerns alemães e as holdings norte americanas.

No direito brasileiro, os grupos societários podem ser de coordenação - em que não há uma relação de controle entre os integrantes - ou de subordinação - em que a participação de uma sociedade controladora em relação às demais deve estar presente - e, estes últimos, podem ser classificados como de direito ou de fato, de acordo com a forma de constituição do grupo²².

A Lei n. 6.404/1976, em seu capítulo XXI (Grupo de Sociedades – artigos 265 a 277), disciplina os grupos de direito. Os denominados grupos de fato, a despeito de não estarem lá expressamente previstos, têm a eles aplicada a normativa estabelecida no capítulo XX (Sociedades Coligadas, Controladas e Controladoras – artigos 243 a 264).

Os grupos de direito constituem um conjunto de sociedades, formalizado por convenção mediante a qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização de seus respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. A convenção é, portanto, o instrumento que determina a constituição do grupo e do regime jurídico a ele aplicável, com efeitos de publicização da relação existente.

Neles, há uma unidade de direção, que permite que todas as sociedades se beneficiem da integração. Há também clara ciência dos acionistas minoritários e dos credores quanto aos limites das condutas e das relações financeiras entre os agrupados, possibilitando uma maior integração entre as sociedades que o integram, inclusive a subordinação de interesses.

(...) No que tange ao ordenamento jurídico alemão, a percepção de que os grupos econômicos eram uma realidade inevitável levou à propositura de uma nova abordagem para a sistematização de suas *konzerns*. Este sistema postulava que os grupos que estabeleciam uma relação de subordinação ou coordenação em razão da configuração de uma direção única podiam se dar de duas ordens: aqueles que contavam com uma convenção entre as sociedades com efeitos de publicizar a relação existente e aqueles que não contavam com esta convenção – *faktischer Konzern*. A diferença prática entre os dois seria a maior limitação na ingerência da controladora sobre a controlada no caso da *faktischer Konzern*, pois o *Konzern* que contasse com uma convenção podia ter uma limitação de ingerência decorrente de acordo com os termos previstos na convenção criadora do grupo – e não mais nos termos restritos impostos pela lei” (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 519-520).

²² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 378.

A despeito de as sociedades que os compõem serem distintas e possuírem estruturas internas de administração também distintas, não é necessário haver comutatividade de prestações e contraprestações entre elas, sendo admitida a sobreposição do interesse grupal ao interesse de cada integrante isoladamente considerado²³.

A coordenação da atuação empresarial das sociedades é o aspecto essencial ao conceito de grupo de direito²⁴.

Nos grupos de fato, tal qual ocorre nos grupos de direito, há uma coordenação da atuação empresarial das sociedades que os compõem. Todavia, essa unidade diretiva não se estabelece mediante contrato, mas sim em virtude de participações societárias entre sociedades juridicamente autônomas e independentes²⁵.

²³ Como pontua NELSON EIZIRIK, “as sociedades que compõem o grupo de direito formam uma unidade econômica, reconhecida pelo ordenamento jurídico, uma vez, por meio da convenção e com o objetivo de viabilizar a consecução do interesse geral, abrem mão de sua individualidade estratégica e administrativa, submetendo-se à direção centralizada do grupo” (*A Lei das S/A Comentada*. Volume. III – Arts. 189 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 331).

VIVIANE MULLER PRADO também observa que: “as sociedades controladas perdem grande parte de sua autonomia de condução dos negócios sociais. A controladora, por sua vez, influencia nas decisões mais importantes sobre investimentos e estratégias. Esta dependência na gestão empresarial pode originar o sacrifício dos interesses de cada sociedade ao interesse global do grupo” (*Conflito de interesses nos grupos societários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 57-58).

²⁴ Nesse sentido: “O regramento legal do grupo de direito aborda seus importantes aspectos, dentre eles, a constituição, o funcionamento, a publicidade, alguns direitos e deveres dos participantes e a dissolução. Há clara formulação de específica disciplina da técnica organizativa consistente no alinhamento entre pessoas jurídicas autônomas, mas interdependentes. Designa-se, para tanto, a elaboração de convenção de grupo, a ser aprovada consoante as regras de alteração do estatuto e cuja deliberação gera, aos dissidentes, direito de recesso (art. 137, III, ‘c’, da LSA). Ao mesmo tempo em que tanto personalidade jurídica quanto estrutura interna de administração são mantidas em cada uma das sociedades participantes, não se pode falar na existência de plena independência dos entes filiados, na medida em que os seus administradores devem seguir as instruções advindas da gerência do grupo, desde que não importem em violação da lei ou da convenção (art. 273 da LSA).

A coordenação da atuação empresarial das diversas sociedades é, portanto, aspecto essencial ao conceito de grupo de direito. A sobreposição do interesse grupal ao interesse individual de cada sociedade, ou do interesse de uma ao de outra, é plenamente aceita e encontra parâmetros no disposto pela convenção, a qual também deverá guiar a forma de participação das sociedades nos custos, nas receitas e nos resultados dos empreendimentos. A flexibilização de composição das partes indica a relevância do registro e da publicidade do ato constitutivo do grupo (art. 271 da LSA). Credores e acionistas minoritários contam com os termos da convenção para compreender os limites das condutas e das relações financeiras entre os entes grupados.

A estrutura organizativa dos grupos de direito permite, portanto, que as partes contratualmente disponham sobre a subordinação de interesses e tracem operações intragrupo sem observar critérios de comutatividade” (CEREZETTI, Sheila C. Neder. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 738-739).

²⁵ CEREZETTI, Sheila C. Neder. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 739.

Em outras palavras, referidos grupos constituem-se no conjunto de controladora, controladas e coligadas que não esteja sujeito à disciplina dos grupos de direito, por não haver a formalização dos vínculos por meio da convenção grupal. Eles decorrem do mero exercício do poder de controle, direta ou indiretamente, pela sociedade controladora sobre as controladas ou coligadas, mas sem que haja a estruturação formal prevista em lei²⁶.

PAULO PENALVA SANTOS explica que:

O principal elemento a ser identificado no grupo econômico de fato é a unidade de controle entre as sociedades empresárias, embora a existência de controle, por si só, não seja prova inequívoca de que há um grupo de fato. Este controle pode se apresentar de forma direta ou indireta. Diz-se controle direto aquele ocorrido quando não há nenhuma intermediária entre controladora e controlada, enquanto indireto é o controle ocorrido entre uma controladora e a sociedade controlada por sua respectiva controlada. Estas relações de controles indiretos são capazes de criar vínculos em cadeia, delineando configurações de grande complexidade. Nestes casos, somente uma minuciosa análise das participações societárias havidas entre as sociedades poderá destacar de que ponto emanam as diretrizes condizentes de todo o grupo.

A jurisprudência, contudo, aponta outros elementos que evidenciariam a existência de grupos de fato, além da relação de controle entre as sociedades. Dentre os critérios de construção pretoriana estão: (i) identidade parcial ou total entre os sócios das sociedades, (ii) a sede das sociedades ser no mesmo local, (iii) compartilhamento de funcionários, (iv) uma sociedade prestar garantia em relação a obrigação de outra sociedade, (v) as sociedades atuarem no mesmo ramo de negócio ou atuarem em diferentes etapas de um mesmo negócio, dentre outros. Embora nenhum desses elementos evidencie, isoladamente, a existência de grupos de sociedades, eles são indícios de que, em conjunto, podem revelar um grupo de fato²⁷.

Nos grupos de fato, a formalização dos vínculos é definida por outros instrumentos, a exemplo de acordos parassociais, contratos interempresariais, relações econômico-fáticas de dependência e participações societárias majoritárias. Mas cada sociedade deve zelar para que uma não favoreça a outra em prejuízo próprio.

²⁶ JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA explica que os grupos de fato são “formados e dissolvidos pela criação e extinção de relações de controle entre as sociedades; e como o poder de controle é poder de fato, o grupo que resulta exclusivamente das relações de controle é dito como de fato” (LAMY FILHO, Alfredo; *Direito das Companhias*. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.935).

No Brasil, praticamente a totalidade dos grupos societários é constituída sem que haja convenção.

²⁷ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 523-524.

As relações jurídicas entre as sociedades que compõem os grupos de fato são fundamentadas nos princípios e regras que regem as relações entre companhias isoladamente consideradas²⁸⁻²⁹.

Assim, a conceituação doutrinária dos grupos de fato destaca tanto a natureza do vínculo que une as sociedades que o integram, como a necessidade de se observar, nessa modalidade, as condições comutativas nas relações entre elas.

Com isso, o exercício da empresa deve se dar no interesse de cada integrante isoladamente considerado, e não no interesse do grupo³⁰.

²⁸ PAULO PENALVA SANTOS pontua que: “o que há de comum entre os grupos econômicos de fato e de direito é a individualização da personalidade jurídica e do patrimônio de cada sociedade do grupo. Dessa forma, o ordenamento garante que, por mais que as sociedades estejam sob uma direção comum, não haja confusão de seu patrimônio e/ou personalidade jurídica. Portanto, a responsabilidade de cada sociedade integrante do grupo econômico é limitada ao seu patrimônio” (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 521).

²⁹ Considerando que além da autonomia jurídica as sociedades componentes de um grupo de fato possuem autonomia patrimonial, SHEILA C. NEDER CEREZETTI pondera que: “as sociedades filiadas em grupo de direito podem subordinar seus interesses de forma livre e nos termos da convenção grupal, as sociedades alinhadas por participações societárias relevantes não gozam da mesma prerrogativa. (...) Vê-se, da curta exposição acima, que a disciplina de grupos de direito e grupos de fato é diversa, e apenas aos primeiros se permite subordinação, consoante a própria manifestação da autonomia da vontade das partes em documento constitutivo do grupo, dos interesses de uma parte aos de outra. Os grupos de fato, por seu turno, não obstante legalmente admitidos, devem observar o padrão normativo de independência jurídica e autonomia patrimonial estabelecido para as companhias em geral” (*Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 740).

³⁰ Nesse sentido: “O grupo de direito é constituído por uma convenção de grupo em que seus integrantes se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns (art. 265 da Lei n. 6.404/76). Na referida convenção são estabelecidas a estrutura administrativa do grupo, as condições de participação das diversas sociedades e são regulados os demais interesses de seus integrantes.

Os grupos de direito poderão ser de coordenação entre todas as sociedades, em que não há uma relação de controle entre os integrantes, ou de subordinação, em que a participação de uma sociedade controladora em relação às demais deve estar presente. Independentemente de coordenação ou subordinação, todavia, caracterizam-se por uma unidade de direção, que permite que todas as sociedades se beneficiem da integração. A maior relevância prática, entretanto, consiste nos grupos de fato. Estes são os constituídos sem convenção. Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.

O grupo, mesmo que de direito, não possui personalidade jurídica. Ainda que as sociedades integrantes possuam interesses comuns e se submetam a uma unidade de direção, cada qual conserva suas obrigações sociais apartadas das demais e seu patrimônio social isolado. Ainda que inseridos numa estrutura de grupo, independentemente de qual ele seja, a personalidade e o patrimônio de cada uma das sociedades integrantes permanecerão distintos das demais (art. 266 da Lei n. 6.404/76).

Independentemente do grau de formalidade adotado na constituição e no funcionamento, o denominador comum entre os grupos de direito e os de fato é a necessária unidade de direção, ou melhor, o exercício de um poder de controle que guie e lidere seus membros, visando à defesa dos interesses do grupo como um todo, mas respeitando a distinção de personalidade jurídica e autonomia patrimonial das sociedades³¹.

Como se viu, há duas figuras grupais abarcadas pela disciplina societária: os grupos de direito e os grupos de fato. E qualquer uma dessas formas de estruturação de empresa plurissocietária está abarcada pela admissão do litisconsórcio ativo, já que em ambas se pode concluir pela ligação entre as pretensões de utilização da recuperação judicial como mecanismo de superação da situação de crise econômico-financeira³².

Embora no grupo de direito possa ser sustentado o prevaletimento da convenção do grupo sobre os interesses sociais de cada integrante, no grupo de fato há impedimento expresso a tanto. Os administradores que favorecerem sociedade integrante do grupo, com prejuízo da companhia, responderão pelas perdas e danos, notadamente se não respeitarem condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado nas operações entre as sociedades (art. 245 da Lei n. 6.404/76).

Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em face de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se presume” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 378-379).

³¹ Nas palavras de SHEILA C. NEDER CEREZETTI, “o fator comum a uma e outra manifestação de grupo de subordinação é a presença do poder de controle por sociedade sobre sociedade(s) capaz de garantir direção una na condução das atividades daquelas que compõem o conjunto” (*Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 738).

FABIO KONDER COMPARATO e CALIXTO SALOMÃO FILHO, por sua vez, afirmam que a estrutura de poder nas sociedades pode ser estabelecida em três níveis distintos: o de participação no capital ou investimento acionário, o de direção e o de controle. Com base nessa distinção, explicam que a unidade de direção é o único critério geral de identificação de todos os grupos, e não a unidade de controle, já que pode ocorrer situação na qual o acionista controlador não exerce a administração da sociedade (*O poder de controle na sociedade anônima*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 42).

E no mesmo sentido, SÉRGIO CAMPINHO destaca que: “o controle, seguramente, é visto como a ferramenta de maior realce para a formação dos grupos econômicos. Mas sempre vai pressupor a utilização concreta e determinante desse poder para imprimir ao grupamento uma direção unitária. Havendo a unificação de direção por outros mecanismos que não a relação de controle de uma sociedade sobre a outra, ter-se-á, do mesmo modo, a formação do grupo. Existirá uma empresa comum. Em quaisquer das hipóteses, haverá, em maior ou menor grau, a perda da independência econômica entre as sociedades que o compõem. A diferença é que, nas relações grupais derivadas do controle, essa perda é mais aguda.

O fator determinante para caracterização da empresa plurissocietária é, pois, o elemento de direção única. Mesmo nos grupos em que inexistente controle, deverá existir uma certa hierarquia identificável entre a direção unitária que se estabelece para o grupamento e a direção individual de cada sociedade que o integra, apesar de o poder empresarial não ser concentrado e gravado por verticalização das relações intersocietárias” (*Comentários aos artigos 69-G e 69-L*. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 507-508).

³² CEREZETTI, Sheila C. Neder. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 758.

1.1.2. A legitimação *ad causam*, o litisconsórcio formado e suas consequências

Conforme adiantado no item 1.1, na redação original da LREF não havia previsão expressa para que devedores se reunissem para formular em conjunto pedido de recuperação judicial³³.

Limitava-se o benefício da recuperação judicial e extrajudicial aos empresários e às sociedades empresárias, conforme redação original do artigo 1º³⁴.

À vista dessa lacuna, por literal disposição do *caput* do artigo 189 da LREF³⁵, passou-se a aplicar aos processos de recuperação judicial, de forma subsidiária, o CPC, naquilo em que a Lei n. 11.101/2005 se revelasse omissa e desde que não houvesse conflito com a sua sistemática e seus princípios especiais³⁶⁻³⁷. E justamente nesse cenário, possibilitou-se a formação do litisconsórcio ativo entre sociedades pertencentes a um mesmo grupo, de fato ou de direito.

O litisconsórcio se caracteriza quando os polos processuais forem compostos por várias pessoas na qualidade de partes. O CPC prevê a cumulação subjetiva quando houver: (i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (CPC, art. 113, inc. I); (ii) conexidade pelo pedido ou pela causa de pedir (CPC, art. 113, inc. II) e (iii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC, art. 113, inc. III)³⁸.

³³ O litisconsórcio era tratado apenas para o pedido de falência no artigo 94, § 1º, da LREF, segundo o qual “credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do *caput* deste artigo”.

³⁴ “Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.

³⁵ “Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei”.

³⁶ “Por literal disposição legal (LRF, art. 189) aplica-se aos processos de recuperação judicial, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (CPC). E não poderia ser diferente, na medida em que a lei especial não pode ter o condão de subverter a natureza dos institutos jurídicos. Ao contrário, como se viu, o Direito Falimentar se relaciona com os outros ramos do Direito, interagindo com eles e tomando emprestado ou utilizando os seus conceitos. Neste contexto, utilizando-se de conceitos de outros ramos do Direito, os tribunais têm admitido o litisconsórcio ativo em ações de recuperação judicial no caso de grupos econômicos, para abranger diversas empresas que comungam de direitos e obrigações em um só procedimento, inclusive algumas situadas fora do território nacional. Trata-se de consolidar processualmente a reestruturação financeira de várias empresas de um mesmo grupo em um único procedimento, o que se afigura altamente correto e de acordo com as melhores práticas jurídico-processuais” (BASTOS, Joel Luis Thomaz. In: ELIAS, Luis Vasco (coord.) et al. *10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestrutura empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 212-213).

³⁷ ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Capítulo VIII: disposições finais e transitórias*. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, artigo por artigo*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 189.

³⁸ MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS bem pondera que “o inciso I do art. 113 do CPC/2015 não pode ser invocado para fundamentar litisconsórcio ativo facultativo em recuperação judicial postulada por empresas que componham determinado grupo econômico, pois, em virtude de tal circunstância, não se pode

Especificamente em relação ao ajuizamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo (consolidação processual), PAULO PENALVA SANTOS esclarece que

a propositura da ação de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, quando realizada por sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, deve cumprir os requisitos previstos no art. 113 do CPC de 2015. Isto porque se entende que a crise econômico-financeira é causa de pedir comum e conexa a todas as sociedades, de forma que há indubitável vínculo entre elas, cumprindo, assim, o inciso II do referido artigo. Ademais, tem-se que há indiscutível afinidade de questões, sendo clara a existência de comunhão de direitos e obrigações pelo fato comum de serem todas integrantes de um mesmo grupo cumprindo, portanto, o inciso III do referido artigo. Assim, vê-se que são satisfeitos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 113 do Código de Processo Civil de 2015³⁹.

O litisconsórcio ativo, nos casos de recuperação judicial de grupos societários, se mostra possível tanto pela existência de convergência de direitos, obrigações e interesses (por exemplo, afinidade entre as sociedades em recuperação judicial), quanto pela existência de elementos de conexão (por exemplo, o fato comum na origem das respectivas crises financeiras)⁴⁰.

A admissibilidade do litisconsórcio tem por premissa indispensável a *legitimatío ad causam* de cada um dos litisconsortes. E justamente em vista da qualidade instrumental do processo, ele serve a situações em que o direito material assim o recomendar.

De acordo com CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO,

é indispensável que se trate de sujeitos especificamente legitimados, porque, se por falta dessa condição uma demanda não poderia ser julgada isoladamente, muito menos poderia sê-lo em processo no qual haja duas ou várias pessoas lado a lado como autores ou como réus.

Por isso, antes de saber se dois sujeitos poderão estar juntos no mesmo lado da relação processual é preciso saber se cada um deles poderia de algum modo estar em juízo naquela posição. Essa regra aplica-se a qualquer espécie de litisconsórcio, seja ele facultativo ou necessário, unitário ou comum, ativo ou passivo, inicial ou ulterior⁴¹.

vislumbrar entre elas a comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, haja vista que cada uma das empresas, mesmo que todas estejam em crise econômico-financeira, mantêm autonomia econômica e jurídica” (*Reflexões sobre o litisconsórcio ativo entre empresas componentes de grupo econômico na recuperação judicial*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 473).

³⁹ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 529.

⁴⁰ MITIDIERO, Daniel; FARO, Alexandre; DEORIO, Karina; LEITE, Cristiano. *Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out./dez. 2017.

⁴¹ *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 7 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 393.

Aplicando esses conceitos processuais à hipótese prática de reestruturação de empresas, SHEILA C. NEDER CEREZETTI bem observa que:

a luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento processual de solução da crise empresarial busca atender. Ora, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial.

Os conhecidos fundamentos do litisconsórcio parecem ser de fácil percepção nessas situações. Estão presentes, para além da legitimidade *ad causam*, razões de economia processual e, principalmente, o temor de que o processamento separado das lides ocasione decisões conflitantes entre si, as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa. Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela.

Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras é garantir que o *iter* percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitantemente e, se possível, harmônico⁴².

Todo discurso envolvendo a necessidade do litisconsórcio deve partir sempre de elementares conceitos relativos à legitimidade *ad causam*, que ENRICO TULLIO LIEBMAN conceitua como a pertinência subjetiva ativa e passiva da ação⁴³, sendo secundado expressamente por ALFREDO BUZAID para quem “o problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe”⁴⁴.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO manifestando-se sobre o tema conceituou essa condição da ação como “qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz”, esclarecendo logo a seguir que “ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na

⁴² *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 753-754.

⁴³ *Manual de direito processual civil*, vol. I, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 157.

⁴⁴ *Do agravo de petição*. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 89.

relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la”⁴⁵.

Em suma: tem legitimidade ativa para uma causa o sujeito que em tese poderá vir a se beneficiar juridicamente dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e tem legitimidade passiva aquele que, também em tese, poderá sofrer algum impacto desfavorável em sua esfera jurídica.

Dando outro passo no rumo de uma noção ainda mais concreta e palpável de legitimidade *ad causam*, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO aponta essa condição da ação como mero destaque de uma outra, que é o interesse de agir⁴⁶.

O que dá razão de ser ao requisito da legitimidade *ad causam* em todo sistema processual é a utilidade que o provimento jurisdicional esperado possa proporcionar a quem for a juízo, excluindo-se logo *a priori* essa utilidade quando o autor ou o réu for parte ilegítima.

Essa regra vale tanto para a legitimidade ativa quanto passiva. Se o autor não é a pessoa que possa ser beneficiada pela decisão judiciária que pede, ou se o réu não é a pessoa de cuja esfera de direitos possa sair algo que beneficie o autor, este carece de ação porque o provimento postulado não lhe trará tutela alguma. Inversamente, a dupla legitimidade ocorrerá sempre que o autor peça um provimento que lhe possa ser útil, sendo na prática possível que o bem da vida pretendido por aquele venha a ser extraído da esfera de direitos do réu.

De acordo com os artigos 47 e 48 da LREF⁴⁷, terá legitimidade para requerer recuperação judicial a devedora que esteja enfrentando situação de crise econômico-

⁴⁵ *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 7 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 357.

⁴⁶ *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 7 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 350-351.

⁴⁷ “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

financeira e que (i) no momento do pedido exerça suas atividades já há mais de dois anos, (ii) não seja falida e, se tiver sido, que as responsabilidades daí decorrentes tenham sido declaradas extintas por sentença transitada em julgado, (iii) não tenha, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial e (iv) não tenha sido condenada ou não tenha administrador ou sócio controlador condenado por quaisquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005.

Além dos objetivos e requisitos formais elencados nos artigos supramencionados, a parte interessada na formulação do pedido de recuperação judicial deverá apresentar petição inicial instruída com todos os documentos listados no artigo 51 da LREF⁴⁸.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado”.

⁴⁸ “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

No sistema instituído pela LREF, ao contrário de outros ordenamentos jurídico, a legitimação ativa para formular o pedido de recuperação judicial é apenas do devedor, não se admitindo a instauração do processo por iniciativa de credores, por ação do Ministério Público ou de ofício pelo Estado-Juiz.

Considerando-se que na hipótese de consolidação processual o ajuizamento conjunto das ações de recuperação judicial é mera faculdade, diz-se estar diante de litisconsórcio facultativo, ou seja, que se estabelece por vontade exclusiva dos sujeitos que optem por reunir-se para demandar conjuntamente.

Além de facultativo, ele é comum (não unitário), já que os devedores são sujeitos de posições processuais próprias e diferentes daquelas ocupadas pelos litisconsortes e, com isso, as decisões, embora proferidas no mesmo processo, podem ser distintas para cada litisconsorte. Os litigantes são tratados de modo relativamente autônomo e não segundo as regras da homogeneidade⁴⁹.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do *caput* deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do *caput* deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos”.

⁴⁹ Nesse sentido: “(...) o litisconsórcio ativo não é necessário nem unitário. O primeiro aspecto significa que as devedoras poderiam ter optado pelo ajuizamento individual de ações de recuperação judicial, e estas seriam apreciadas e resultariam em provimento com efeitos apenas para as respectivas partes processuais. Há, portanto, um litisconsórcio facultativo. Dizer que o litisconsórcio não é unitário, por sua vez, é afirmar que a ação dirá respeito a partes autônomas em sentido processual, ou seja, que as devedoras serão sujeitos de posições processuais próprias e diferentes daquelas ocupadas pelas litisconsortes. Identifica-se uma pluralidade de demandas que se unem formalmente em um só processo. Pode-se dizer, então, tratar-se de litisconsórcio facultativo comum” (CEREZETTI, Sheila C. Neder. *Grupos de sociedades e recuperação*

Nada mais razoável, já que cada sociedade possui situação financeira própria e seus credores são chamados a decidir apenas sobre o plano de recuperação por ela apresentado – por meio de votações separadas, ainda que em uma mesma assembleia –, podendo divergir dos credores das demais devedoras e com isso gerar distintos desfechos às recuperações procedimentalmente aglutinadas.

Em decorrência da autonomia das situações materiais dos litisconsortes, cada empresa deverá apresentar, individualmente, a documentação necessária ao processamento da recuperação judicial e, também de forma separada, seu plano, relativamente às suas dívidas e seus credores, que poderá, todavia, ser materializado em um mesmo documento.

Serão realizadas assembleias de credores independentes e os quóruns de instalação e deliberação serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedora, sendo factível, assim, que haja deferimento da recuperação judicial de algumas e a decretação da falência de outras – hipótese em que, diante da impossibilidade de continuidade de coordenação dos atos processuais, desmembrar-se-á o processo em tantos quantos forem necessários.

O critério de competência jurisdicional para processamento da recuperação judicial sob consolidação processual será fixado a partir da definição do local do principal

judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 754).

De igual forma: “o litisconsórcio, no caso, é facultativo – e não necessário, ou unitário. Ou seja: as sociedades do mesmo grupo podem apresentar pedido de recuperação conjuntamente, em litisconsórcio, como uma faculdade, não obrigatoriamente” (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial de Grupos de Empresas*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera von. (Coord.). *Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 350).

E ainda: “Também sobre o prisma do art. 114 do CPC/2015, verifica-se que inexistente qualquer disposição de lei que determine a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio em pleito de recuperação judicial que envolva empresa (individual ou sociedade) componente de grupo econômico de fato ou de direito. Por outro lado, considerando-se que as empresas que participam de um grupo econômico de fato ou de direito, sejam individuais ou sociedades, gozam de plena autonomia jurídica e patrimonial, bem como, por sua atuação individualizada no mercado, têm elas credores diversos, ativos e passivos distintos, não se entrevê, em hipótese nenhuma, a possibilidade de configurar relação jurídica controvertida a ser solucionada por sentença, cuja eficácia dependa da citação de todos que devam ser litisconsortes. Não se vislumbra possibilidade de unitariedade nas relações jurídicas a serem examinadas em recuperação judicial de empresas componentes de grupo econômico” (CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Reflexões sobre o litisconsórcio ativo entre empresas componentes de grupo econômico na recuperação judicial*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 474).

estabelecimento do devedor, erigido como aquele de maior importância econômica, onde se localiza o centro decisório do grupo societário⁵⁰⁻⁵¹.

E como esclarece MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

a regra geral do litisconsórcio facultativo no Código de Processo Civil exigia que referido litisconsórcio somente seria possível na hipótese de o foro competente ser comum a todos os autores ou haver competência relativa, a qual poderia ser modificada pelas partes, nos termos do art. 54 do CPC.

Na Lei n. 11.101/2005, entretanto, o art. 3º estabelece que a competência para o deferimento da recuperação judicial é absoluta do juízo do principal estabelecimento de cada devedor. A competência em razão da matéria é inderrogável pelas partes (art. 62 do CPC), o que impediria que houvesse litisconsórcio facultativo se, para um dos autores, o juízo for absolutamente incompetente, ou seja, se o seu principal estabelecimento empresarial (art. 3º) situar-se em comarca diversa do estabelecimento das demais.

A alteração da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, contudo, criou norma específica que excepciona a regra geral. O principal estabelecimento, embora regra de competência absoluta, não é mais aferido conforme cada um dos empresários devedores, mas em relação a todos os requerentes⁵².

A decisão sobre o cabimento do litisconsórcio caberá ao juiz competente, a quem incumbe averiguar não só os requisitos e exigências legais, mas também a própria existência do grupo societário e a integração ou conexão entre as sociedades litisconsortes, não havendo que se falar em atribuição aos credores de competência para decidir sobre essa questão processual.

Admitir o contrário violaria o próprio dever de jurisdição do magistrado, a quem compete a aplicação da lei e, portanto, a análise caso a caso da incidência dos requisitos autorizadores do litisconsórcio ativo.

⁵⁰ Diferentes critérios foram adotados até se chegar ao atual posicionamento orientado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à definição de principal estabelecimento do grupo como local que concentra o maior número de relações jurídicas ou maior volume de negócios do grupo (exemplificativamente, STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.006.093-DF, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 20.5.14, e STJ, 2ª Seção, CC n.163.818-ES, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 23.9.20).

⁵¹ Nas palavras de SÉRGIO CAMPINHO: “Para os direitos falimentar e recuperacional, a visão de domicílio convencional, contratual ou estatutário cede em favor da do domicílio real do devedor empresário, erigido como aquele de maior importância econômica para orientar a competência jurisdicional em matéria de crise da empresa. O principal estabelecimento não se confunde, portanto, com a sede social – domicílio convencional –, nutrido um conceito próprio. Consiste no ponto central de negócios do empresário; no local onde são realizadas as operações de maior vulto, traduzindo o centro nervoso de condução de suas principais atividades. A sua aferição constitui matéria de fato, devendo ser objeto de exame em cada caso concreto” (*Comentários aos artigos 69-G e 69-L*. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 509).

⁵² *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 380.

Finalmente, estando em termos a petição inicial e a documentação de cada litisconsorte, o juiz nomeará administrador judicial único para todas as sociedades integrantes do grupo, viabilizando que se supere a crise empresarial conjuntamente suportada de maneira mais eficiente e menos custosa.

1.2. Consolidação substancial

Demonstrados até aqui a utilidade e os limites da consolidação processual – situação em que deve se respeitar a autonomia jurídica e patrimonial de cada membro do grupo societário, de modo que os ativos e passivos de cada sociedade se conservem separados – passa-se à análise da chamada consolidação substancial.

Trata-se de medida semelhante à desconsideração da personalidade jurídica – que, por sua vez, não pode ser com ela confundida⁵³⁻⁵⁴ –, apta a gerar responsabilização solidária

⁵³ SHEILA C. NEDER CEREZETTI esclarece que “uma certa aproximação entre a desconsideração e a consolidação substancial justifica-se pela (i) excepcionalidade da sua adoção, e (ii) atuação bastante específica de uma e outra solução, sendo que a desconsideração é reconhecida apenas para o específico fim de satisfação de um determinado crédito, cuja cobrança resulta no afastamento temporário da personalidade jurídica de uma sociedade, de forma que os bens sejam utilizados para pagamento de dívida de outra, enquanto a consolidação ocorre apenas para lidar com os créditos sujeitos à recuperação judicial em que ela é adotada. Ambas, portanto, não têm o condão de extirpar a personalidade jurídica das devedoras, as quais permanecem juridicamente independentes, salvo se o plano contiver previsão de operação societária que disponha de forma distinta. Todavia, não se pode deixar de notar que a desconsideração permite que bens da controladora sejam utilizados para satisfação de específicos débitos da controlada (ou o contrário, em caso de desconsideração inversa), enquanto a consolidação substancial gera uma aglomeração dos ativos das devedoras para fazer frente aos créditos contra elas existentes.

Ainda mais relevante é o fato de que a consolidação atende um propósito bastante distinto daquele que orienta a desconsideração, e sua adoção não pode olvidar os fins para o qual ela foi criada. A desconsideração busca momentaneamente afastar a autonomia da pessoa jurídica em relação aos sócios, com o fim de alcançar o patrimônio destes e satisfazer a demanda de um terceiro, prejudicado, no mais das vezes, por abuso ou fraude na utilização da personalidade jurídica. Trata-se de atender a um interesse creditício específico, em atenção à realidade dos fatos. Distintamente, a consolidação tem por fim garantir que a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada. A distinção de objetivos explica a diferença de hipóteses que justificam uma e outra medida” (*Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 765-766).

Basicamente, deve se ter em conta que enquanto a desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo a satisfação de interesses creditícios específicos, a consolidação substancial se destina a garantir que o processo de reorganização empresarial do grupo se viabilize ou se realize modo mais vantajoso possível. E enquanto na desconsideração da personalidade jurídica os patrimônios ou ativos são unificados de maneira vertical (por exemplo, entre controladora e subsidiária ou filial), essa unificação ocorre de maneira horizontal na consolidação substancial, entre as próprias sociedades subsidiárias e/ou filiais.

⁵⁴ BAIRD, Douglas G.. Substantive Consolidation Today. In: Boston College Law Review 47, 2005, p. 5: “This Article focuses on the question of substantive consolidation, a bankruptcy-law analogue to veil piercing, to show how judges can shape the legal landscape as much as legislators.”; SKEEL, David A..

entre as empresas do grupo perante todos os credores e a submissão dos credores aos riscos compartilhados de todas as recuperandas⁵⁵. Em apertada síntese, exige-se uma unificação material e não apenas formal⁵⁶.

A consolidação substancial é medida excepcional, que não decorre naturalmente do litisconsórcio ativo, que não se confunde com a consolidação processual e que deve ser autorizada em situação de confusão patrimonial intransponível, cuja separação seja mais gravosa aos credores do que a manutenção da personalidade jurídica de cada sociedade.

Sua teoria foi desenvolvida pela jurisprudência norte-americana, a partir de precedentes destinados a viabilizar os casos de *corporate reorganization*⁵⁷⁻⁵⁸ – instituto que viabiliza que credores e devedores negociem perante toda a coletividade um acordo que implique a alteração da estrutura de capital da sociedade devedora, de modo a permitir a superação de sua crise.

Nos Estados Unidos, as cortes federais de *bankruptcy* são as responsáveis pelo processamento dos pedidos de falência e de recuperação judicial. E foi diante dos primeiros casos nos quais se verificou a existência de fraude ou de relevante disfunção da personalidade jurídica, que tais cortes, progressiva e relutantemente, passaram a se referir à técnica da desconsideração da personalidade jurídica para justificar a determinação de consolidação substancial⁵⁹⁻⁶⁰.

Group of Companies: Substantive Consolidation in the U.S.. In: PETER, Henry; Nicholas JEANDIN, Nicholas; KILBORN, Jason (Coord.). *The Challenges of Insolvency Law Reform in the 21st Century - Facilitating Investment and Recovery to Enhance Economic Growth*. Schulthess: 2006. p. 231: “Substantive consolidations can be seen as a multi-party version of veil piercing”.

⁵⁵ AMARAL, Fernanda Costa Neves do. *Litisconsórcio Ativo Necessário e a Consolidação Substancial em Recuperação Judicial*. In: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes (coords.). *Direito societário e recuperação de empresas: estudos de jurisprudência*. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 100.

⁵⁶ FONTANA, Maria Isabel. *O Passo em Falso do Legislador com Relação à Consolidação Processual e Substancial*. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). *Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma*. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 99-100.

⁵⁷ DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO esclarecem que “a consolidação substancial tem origens na evolução jurisprudencial do sistema norte-americano. Embora sem previsão expressa no Código de Insolvências dos Estados Unidos, sua aplicação encontra fundamento nos *equitable powers* conferidos aos magistrados pelo art. 105(a) do US Bankruptcy Code” (<https://www.migalhas.com.br/depeso/341927/recuperacao-judicial-de-grupos-economicos--lei-14-112-20>).

⁵⁸ CERREZETTI, Sheila C. Neder. *O Papel dos Credores no Bankruptcy Code*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Financeiro e Econômico, São Paulo: Malheiros, v. 48, n. 151/152, p. 164-186, jan./dez. 2009.

⁵⁹ PETER, Henry. *From atomism to consolidation in group's insolvency*. In: NOBEL, Peter. *Internationales Gesellschaftsrecht*. Bern: Stämpfli, 1998. p. 90.

⁶⁰ Apesar de o ordenamento norte-americano inicialmente indicar a proximidade entre a consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica, posteriormente afirmou o afastamento entre uma medida e outra (BLUMBERG, Philip I., *The Law of Corporate Groups: Problems in the Bankruptcy or*

A esse respeito, SHEILA C. NEDER CERZETTI pontua que a evolução da teoria da consolidação substancial é análoga àquela designada de *disregard of the corporate entity* – termo utilizado para se referir à desconsideração da personalidade jurídica na *common law* – e destaca que, nos primeiros casos em que houve a aceitação da consolidação substancial, eram comuns situações nas quais dificilmente identificava-se a verdadeira existência de separação patrimonial⁶¹.

O tratamento dado pela jurisprudência norte-americana à consolidação substancial não foi uniforme. Sua evolução deu margem ao surgimento de diversos testes, cada um deles desenvolvido e aplicado por diferentes cortes federais (*Circuit Courts*)⁶². Ainda hoje, a doutrina especializada faz a ressalva de que inexistente uma unidade de critérios na jurisprudência produzida por aquele país para a aplicação da teoria⁶³.

O primeiro caso data de abril de 1941, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou *Sampsel v. Imperial Paper & Color Corp.*⁶⁴.

Reorganization of Parent and Subsidiary Corporations, including the Law of Corporate Guaranties. Boston, Little, Brown as Company, 1985, p. 429-432, e ELKIN, Judith, Lifting the Veil and Finding the Poto f Gold: Piercing the Corporate Veil and Substantive Consolidation in the United States. In Texas Journal of Business Law, 45 (2013), p. 246-247).

⁶¹ *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 769.

⁶² BOWLING, Scott. *Substantive Consolidation and Parties' incentives in chapter 11 proceedings*. NYU Annual Survey of American Law, [s. l.], v. 66, p. 341-370, 25 out. 2010. Disponível em: <https://annualsurveyofamericanlaw.org/wp-content/uploads/2015/01/341-bowling.pdf>.

⁶³ CERZETTI, Sheila C. Neder. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 768.

⁶⁴ Caso consultado em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/313/215/>.

Nele, um indivíduo chamado Downey, encontrando-se em estado de insolvência, apresentou pedido de falência em seu nome no ano de 1938. Dois anos antes de referido pedido, quando já tinha dívidas na monta de U\$S 104.000 (cento e quatro mil dólares), Downey criou uma empresa, Downey Wallpaper & Paint Co., em que ele, sua esposa e seu filho eram os únicos quotistas, diretores e administradores e transferiu fraudulentamente seu patrimônio pessoal para essa nova companhia, na expectativa de que esta não tivesse o patrimônio atingido no curso da falência.

Apesar de referida companhia não se encontrar em situação de insolvência, credores de Downey pleitearam no processo de falência a execução conjunta de ambos, em razão do propósito fraudulento de sua criação.

Quando do julgamento pela Suprema Corte, entendeu-se que Downey teria tentado fraudar seus credores mediante a transferência “not in good faith” de seu patrimônio para a companhia e pela consolidação do patrimônio de ambos, estabelecendo-se que tanto os credores de um quanto os de outra seriam unificados sem qualquer ordem de prioridade.

A importância do caso se deve ao fato de nele a Suprema Corte ter, em sede falimentar, deferido o pedido do administrador judicial para que bens da sociedade – constituída pelo empresário e sua família – respondessem pelos débitos do falido.

Como salientado pela doutrina norte americana, “em 1941, a Suprema Corte (talvez inadvertidamente) anunciou o nascimento da doutrina quando considerou que os ativos de um devedor individual poderiam ser ‘consolidados’ com os ativos de uma empresa para a qual o indivíduo transferiu fraudulentamente todos os

Após, diversos outros casos foram analisados pelas cortes americanas, valendo menção a *Soviero v. Franklin Nat'l Bank* (Second Circuit/ 1964); *Chemical Bank New York Trust Co. v. Kheel* (Second Circuit/1966); *In re Auto Train Corp.* (District of Columbia Circuit/1987); *In re Augie/Restivo Baking Co.* (Second Circuit/1988) e *In re Owens Corning* (Third Circuit/2005), que foram essenciais para o desenvolvimento do tema relativo à adoção da consolidação substancial⁶⁵.

Para o *District of Columbia Circuit*, basicamente, quem solicitasse a consolidação deveria comprovar (i) identidade substancial entre os entes a serem consolidados – entendida como a percepção havida pelos credores a respeito das funções e atividades exercidas pelas sociedades devedoras – e (ii) a necessidade da consolidação para evitar prejuízo ou garantir benefício econômico. Em havendo dissidência, caberia àquele credor provar que (i) ele confiava no pagamento separado de seu crédito por apenas uma devedora e (ii) lhe seria imposto prejuízo pela consolidação. Comprovadas as alegações pelo credor, caberia ao juiz avaliar se os benefícios gerados ao conjunto de credores pela consolidação substancial superariam os prejuízos que dela adviriam aos dissidentes⁶⁶.

seus bens” [tradução livre de “in 1941, the Supreme Court (perhaps inadvertently) announced the birth of the doctrine when it held that the assets of an individual debtor could be ‘consolidated’ with the assets of a corporation to which the individual had fraudulently transferred substantially all his assets”. GRAULICH, Timothy E. Substantive consolidation – a post-modern trend. *American Bankruptcy Institute Law Review*. Vol. 14:527 (Winter 2006)].

Entretanto, conforme esclarece DOUGLAS G. BAIRD, no referido caso não foi adotado o conceito de consolidação substancial propriamente dito, já que envolvia a recuperação de ativos alienados fraudulentamente e foi com base nas normas próprias de alienação fraudulenta e desconsideração da personalidade jurídica que se deu o julgamento (*Substantive Consolidation Today*. In: Boston College Law Review 47, 2005, p. 20).

⁶⁵ *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 770-771.

⁶⁶ Alguns críticos do teste elaborado pelo *D.C. Circuit* apontam para o fato de que, para além do teste não permitir hipóteses de consolidação substancial parcial, não há clareza quanto à métrica utilizada para aferir o prejuízo maior ou o benefício a ser partilhado pela coletividade de credores. Para eles, o teste falha por não apresentar incentivos *ex ante* às partes envolvidas no procedimento de *reorganization*. Seria, assim, impossível que os diversos atores econômicos, notadamente os credores mais sofisticados, avaliassem corretamente os riscos envolvidos em um procedimento de recuperação judicial (*Chapter 11 proceeding*), o que acaba por se refletir, ao fim e ao cabo, em um aumento do custo do crédito. (BOWLING, Scott. *Substantive Consolidation and Parties’ incentives in chapter 11 proceedings*. NYU Annual Survey of American Law, [s. l.], v. 66, p. 341-370, 25 out. 2010. Disponível em: <https://annualsurveyofamericanlaw.org/wp-content/uploads/2015/01/341-bowling.pdf>).

Em contraposição aos critérios apontados pelo *District of Columbia Circuit*, para o *Second Circuit*, o proponente da consolidação deveria provar (i) que os credores lidaram com as sociedades como uma unidade econômica e não se fundaram na existência de identidades jurídicas distintas ou (ii) que os negócios das devedoras são tão intrincados que a consolidação seria benéfica a todos os credores, em especial devido ao custo em que seria necessário incorrer para distinguir os negócios de cada sociedade.

Já para o *Third Circuit*, a consolidação substancial dependeria da prova de que (i) antes do pedido de recuperação judicial as devedoras desconsideravam a separação das personalidades jurídicas de forma tão acentuada que levava os credores a tratá-las como um ente só ou que (ii) os ativos e passivos estariam de tal forma entrelaçados que a separação se apresentaria proibitiva e prejudicial a todos os credores.

Em linhas gerais, a doutrina norte-americana destaca dez fatores que, se verificados em casos de *corporate reorganization*, poderiam justificar a determinação de consolidação substancial, mesmo que cada *Circuit Court* atribua a cada um deles diferente relevância durante a investigação da situação patrimonial das sociedades insolventes, a saber: (i) o grau de dificuldade em separar os ativos e passivos das sociedades agrupadas; (ii) os benefícios administrativos da consolidação; (iii) a interconexão entre ativos e funções de gestão; (iv) a apresentação de declarações financeiras/contábeis consolidadas; (v) a existência de garantias cruzadas e/ou empréstimos intragrupo; (vi) a transferência de ativos sem a devida observância das formalidades legais; (vii) a relação de controle ou dependência entre as sociedades; (viii) a identidade do quadro de funcionários e diretores; (ix) a não observância dos deveres formais exigidos pela legislação comercial; e (x) se os credores confiaram no recebimento do crédito por uma sociedade específica do grupo⁶⁷.

⁶⁷ Tradução livre de “*The degree of difficulty in separating subsidiaries assets and liabilities; the administrative benefits of consolidation; the commingling of assets and business functions; whether subsidiaries used consolidated financial statements; intercorporate loan guarantees or other intercorporate financing; transfer of assets without observing corporate formalities; unity of ownership between parent and subsidiaries; common officers and directors; general failure to observe corporate formality*” (BRASHER, Andrew. Substantive consolidation: A critical examination. Unpublished Manuscript, v. 65, p. 72, 2006. Disponível em: http://www.law.harvard.edu/programs/corp_gov/papers/Brudney2006_Brasher.pdf).

A partir dessas breves reflexões, fica clara a diversidade de critérios utilizados, bem como a inexistência de um tratamento uniforme da consolidação substancial. Por essa razão, apesar da grande relevância, ainda persistem incertezas consideráveis quanto à aplicação da teoria, até mesmo nos Estados Unidos.

A doutrina nacional, adotando conceitos originados na evolução jurisprudencial norte-americana, definiu a consolidação substancial como sendo a “consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedora teria gerado um específico passivo”^{68_69_70}.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe.

⁶⁸ CERZETTI, Sheila C. Neder. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 764.

⁶⁹ PAULO PENALVA SANTOS anota que a “UNCITRAL reuniu, com base na experiência internacional, os principais elementos que suportam a consolidação substancial. Entre esses elementos, destacam-se – para os casos em que não se fala de abusos no uso da personalidade jurídica – os seguintes:

- a presença de demonstrações financeiras consolidadas para o grupo;
- a afinidade de interesses e/ou propriedades entre as empresas do grupo;
- o grau de dificuldade em segregar os ativos e passivos individuais;
- o compartilhamento de despesas gerais, com gestão e contabilidade, e outras despesas relacionadas entre as diferentes empresas do grupo;
- a existência de empréstimos intragrupo e garantias sobre empréstimos;
- a confusão de ativos ou operações de negócios;
- a nomeação de conselheiros ou diretores comuns; e
- o local de negócios comum.

Além desses e outros elementos, considera-se se a consolidação substancial será o único meio de efetiva recuperação do grupo, levando-se em conta, ao mesmo tempo, os riscos decorrentes do tratamento segregado das sociedades no processo insolvencial” (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 540-541).

⁷⁰ E segundo a lei modelo da UNCITRAL, a consolidação substancial corresponderia ao tratamento dos ativos e passivos de dois ou mais membros de um grupo de empresas, em situação de insolvência, como se pertencessem a uma única sociedade [Tradução livre de: “‘Substantive consolidation’: the treatment of the assets and liabilities of two or more enterprise group members as if they were part of a single insolvency estate” (UNCITRAL, *Legislative Guide on Insolvency Law - Part three: Treatment of enterprise groups in insolvency*. Vienna: United Nations, 2012, p. 2)].

Sobre o tema:

‘(...) A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante’. (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017)⁷¹.

Por anos, a consolidação substancial foi sendo adotado no Brasil em diversas recuperações judiciais. E a partir de sua aplicação pelos tribunais pátrios, a consolidação substancial passou a ser admitida em duas hipóteses distintas, caracterizadas por parte da doutrina como obrigatória e voluntária.

A consolidação substancial obrigatória é determinada por meio de decisão judicial, diante de elementos que indiquem alguma forma de desrespeito à separação patrimonial das sociedades organizadas sob a forma de grupo societário⁷².

Para a aplicação da consolidação substancial pelo magistrado, independentemente da realização de assembleia geral de credores, de acordo com SHEILA C. NEDER CEREZETTI seria necessária a ocorrência de disfunção societária⁷³ estruturalmente relevante – e não de hipótese isolada de abuso da personalidade jurídica, que justificaria a desconsideração para a tutela de um credor específico, como medida pontual –, verificada a partir da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade, de acordo com o artigo 50 do CC⁷⁴ – requisitos

⁷¹ STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.626.184-MT, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 1.9.20.

⁷² Nesse sentido, SHEILA C. NEDER CEREZETTI pontua que a consolidação obrigatória “é determinada judicialmente após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial”⁷² (*Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 772).

⁷³ Termo que a autora define como o comportamento que torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos (*Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 774).

⁷⁴ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

próprios para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica⁷⁵–, muito embora a autora consigne que os institutos são distintos, notadamente no que concerne aos seus propósitos e efeitos⁷⁶.

Em outras palavras, somente quando o desrespeito à autonomia jurídica e patrimonial das empresas do grupo reflita na inobservância duradoura dos interesses individuais de cada uma, comprovando-se o desvio de finalidade na utilização das personalidades jurídicas supostamente autônomas ou a confusão patrimonial, estar-se-ia diante de disfunção societária apta à aplicação da consolidação substancial⁷⁷⁻⁷⁸⁻⁷⁹.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º - Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º - O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º - A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º - Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”.

⁷⁵ Em sentido contrário à aplicação dos pressupostos da teoria da desconsideração da pessoa jurídica aos grupos empresariais, EDUARDO SECCHI MUNHOZ aponta uma sugestão de *lege ferenda*: “na verdade, os grupos de sociedades precisam é de um direito próprio, aderente à realidade empresarial, de tal forma que a doutrina da desconsideração, em vez de encontrar nesse fenômeno um dos seus maiores focos de aplicação, volte ao leito da excepcionalidade, atuando como remédio apto a enfrentar abusos de direito, fraudes e desvios de finalidade, identificados em casos específicos” (*Desconsideração da personalidade jurídica e grupos de sociedades*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Financeiro e Econômico. São Paulo: Malheiros, ano XLIII, n. 134, abr.-jun. 2004).

⁷⁶ Vide nota 53.

⁷⁷ CERZETTI, Sheila C. Neder. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 775.

⁷⁸ JOEL LUIS THOMAZ BASTOS diverge desta posição sustentando que a consolidação substancial deve ser aplicada em virtude de “todo o emaranhado contratual que envolve o grupo econômico, a própria apresentação como grupo, as garantias cruzadas, as atividades contratadas” e que tanto o litisconsórcio ativo quanto a consolidação substancial são institutos “plenamente aplicáveis à recuperação judicial, ambos por opção do grupo econômico em recuperação, podendo ser utilizados sempre que se vislumbrarem vantagens à consecução do plano de recuperação judicial e à solução da crise econômico-financeira que o tenha atingido”. Com isso, defende que a consolidação substancial deve ser opção do grupo em recuperação e não objeto de deliberação do juiz competente ou da assembleia geral de credores (In: ELIAS, Luis Vasco (coord.) et al. *10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestrutura empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 216-218).

⁷⁹ JAMES HM. SPRAYREGEN, JONATHAN P. FRIEDLAND e JEFFREY W. GETTLEMAN, em proposição paradigma sobre o tema nos Estados Unidos, afirmam que, mesmo inexistindo qualquer indício de fraude, os magistrados deveriam considerar se o grupo em questão possui estrutura vertical e, caso positivo, presumir-se-ia o direito das recuperandas à consolidação substancial, cabendo aos opositores a demonstração das razões para a não admissão da consolidação substancial, necessariamente fundadas na ausência de interdependência entre as empresas do grupo.

Na consolidação voluntária, por sua vez, a decisão fica a cargo dos credores⁸⁰. Nesse sentido, parte da jurisprudência produzida até então acabou por firmar o entendimento de que “sempre que vislumbrarem a consolidação substancial do passivo como um meio de recuperação e de superação da crise, podem as partes optarem pela sua modalidade voluntária, desde que aceita pelos credores”⁸¹.

Considerando ser dos credores o poder de deliberação quanto à viabilidade da empresa, por meio da assembleia geral, deve-se permitir que eles acolham a proposta das recuperandas para a apresentação de um plano de recuperação que envolva os ativos e os passivos de todas as devedoras-litisconsortes como se de apenas uma se tratasse.

A deliberação sobre a consolidação substancial voluntária deve se dar em tantas assembleias de credores quantas forem as recuperandas, ou seja, a proposta de consolidação de ativos e de passivos deve ser aprovada individualmente pelos credores de cada litisconsorte. Afinal, antes da consolidação substancial, os votos “devem refletir os pesos que os seus respectivos créditos possuem face àquela sociedade com a qual o credor contratou, e não face ao grupo”⁸².

A LREF, em sua versão original, não tratava da consolidação substancial. Doutrina e jurisprudência passaram a admiti-la, sem que, contudo, houvesse uma uniformidade

Em contrapartida, tratando-se de grupo com estrutura horizontal, a presunção seria pela não consolidação substancial, cabendo, neste caso, às recuperandas comprovarem a existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. [Tradução livre de: “*Finally, given the nature of 21st Century large, public corporate structures, in cases where there is an absence of fraud, courts should consider adopting an additional screen in their substantive consolidation analysis-whether the corporation (or parts of it) are horizontally integrated or vertically integrated. An initial finding that a debtor group is vertically integrated would establish a presumption in favor of substantive consolidation, with the burden on opponents to demonstrate why it was not appropriate (e.g., creditor reliance on the credit of one subsidiary). However, if the court found the debtor group to be horizontally integrated, the presumption would be that substantive consolidation is not appropriate, and the burden would be on proponents to demonstrate otherwise (e.g., ‘substantial identity’, ‘no separate mind’, a ‘mere instrumentality’*” (The Sum and Substance of Substantive Consolidation. *Annual Survey of Bankruptcy Law*, v. 1. 2005, p. 29)].

⁸⁰ Mais uma vez valendo-me das palavras de SHEILA C. NEDER CERZETTI, consolidação substancial voluntária será aquela “adotada em decorrência de aceitação pelos credores da proposta das devedoras nesse sentido” (*Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 772).

⁸¹ TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, AI n. 9041423-06.2008.8.26.0000, rel. Des. LINO MACHADO, j. 1.4.09.

⁸² CERZETTI, Sheila C. Neder. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 778-779.

sobre o procedimento a ser seguido e a própria legitimidade cabíveis para se aferir a possibilidade de consolidação.

Exemplificativamente, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já admitiu a consolidação substancial quando constatado “intransponível entrelaçamento negocial”⁸³. Em outras ocasiões, autorizou o uso da técnica ao entender que “a falência de uma das empresas, com fortes ligações com as demais (garantias cruzadas, créditos, ativos comuns etc.), poderia levar todo o grupo à falência”⁸⁴. Ou ainda, quando “as empresas integrantes do grupo econômico assumam a roupagem de um grande bloco, com potencial de transmitir a terceiros a impressão de que se trata de um todo unitário”⁸⁵.

Apesar de a jurisprudência ter admitido, por diversas vezes, a interdependência entre as empresas do grupo como fator determinante para a consolidação substancial, ainda há divergência quanto aos elementos que comprovem sua ocorrência, sendo comum o apontamento de (i) existência de garantias cruzadas, (ii) confusão patrimonial, (iii) atuação conjunta no mercado e (iv) direção única⁸⁶.

⁸³ Nesse sentido, a título ilustrativo: “Tendo sido reconhecida a integração das agravadas em parte do grupo empresarial que enfrenta crise econômico-financeira (incluindo suas causas) e reconhecida a interligação entre as empresas, configurando verdadeiro e intransponível entrelaçamento negocial, é inviável a apresentação de planos separados ante a impossibilidade de se delimitar as responsabilidades individuais de cada devedora da pleora de credores” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2094999-86.2015.8.26.0000, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 31.8.15).

⁸⁴ Exemplificativamente, cita-se: “Com efeito, ao admitir a existência de um Grupo empresarial e as complexas e recíprocas relações entre as empresas em recuperação, impõe-se como consequência admitir também que o interesse da massa de credores é comum, o que legitima o voto de cada um dos credores sobre todo o plano, ainda que particularizada a situação das empresas. Não poderia ser diferente diante do risco presente de que a votação em separado poderia determinar a rejeição do plano de uma parte das empresas e a própria falência. Não é necessário mais do que isso para perceber que a falência de uma das empresas, com fortes ligações com as demais [garantias cruzadas, créditos, ativos comuns etc.], poderia levar todo o Grupo à falência, em detrimento de todos os credores” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2041618-32.2016.8.26.0000, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 31.10.16).

⁸⁵ Por exemplo, faz-se referência à seguinte ementa: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Manutenção. Insurgência ao argumento de que seria necessária a individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente pelos credores de cada devedora. Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Possibilidade, desde que as empresas integrantes do grupo econômico assumam a roupagem de um grande bloco, com potencial de transmitir a terceiros a impressão de que se trata de um todo unitário. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2248169-44.2016.8.26.0000, rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, j. 31.5.17).

⁸⁶ “Apesar de a jurisprudência brasileira ser ainda bastante instável quanto a essas definições, é possível verificar uma tendência à aceitação da consolidação substancial quando verificada a existência de interconexão das sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico. Essa ligação pode se dar mediante a constatação de diversos fatores, tais como a existência de garantias cruzadas, confusão patrimonial, atuação conjunta no mercado, coincidência do quadro de diretores e relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico” (MITIDIERO, Daniel; FARO, Alexandre; DEORIO, Karina;

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teceu críticas à ampla aceitação desses critérios como suficientes à consolidação substancial:

de mais a mais, é preciso cautela com a associação automática do acolhimento da mera possibilidade de recuperação em conjunto à concretização de consolidação substancial, com unificação dos termos das relações obrigacionais. Justificativas genéricas como o fato da existência de direção comum, ou presença de sócios comuns em todas as empresas, ou de um escopo comum por parte de determinadas sociedades, com a devida vênia, não se prestam absolutamente a tanto, quando muito a permitir o reconhecimento da existência de um grupo econômico de fato; são questões, portanto, que interessam não a autorizar eventual consolidação substancial, mas a responder à primeira indagação básica no plano da consolidação processual, a de se saber se os requerentes em litisconsórcio ativo formam efetivamente um grupo.

Questões outras, por outro lado, como garantias cruzadas, ou transferência de recursos, não se prestam, renovada a vênia, a legitimar o raciocínio de que as recuperações devam ser unitárias, com esfacelamento da autonomia decorrente da personificação das diversas postulantes. É preciso neste ponto conter a excessiva benevolência com que a jurisprudência, após um primeiro momento de hesitação quanto à própria possibilidade de litisconsórcio ativo em recuperações, passou a tratar o problema, acolhendo requerimentos de consolidação substancial como se decorrência natural de requerimentos em tais moldes, e como se suficiente a invocação genérica de determinadas peculiaridades no funcionamento das empresas, sem qualquer preocupação mais detida com a busca de respostas lógicas capazes de indicar em cada caso, mesmo à vista de certas características, até que ponto racionalmente inevitável a unificação da situação patrimonial de todas as empresas.

O tema das garantias cruzadas é bom exemplo disso. Sua existência, em princípio, não é nem mesmo justificativa para se considerar que todas as empresas envolvidas nessa prática necessitem, cada uma *de per si*, requerer recuperação. Por outro lado, superado esse ponto, nota-se que muitas vezes a consolidação requerida sob tal pretexto genérico vai muito além de seus limites, envolvendo sociedades que não participam das garantias. E, quanto às efetivamente prestadoras, não existe por outro lado a preocupação de sequer se examinar qual o número ou extensão das garantias, qual sua representatividade em relação ao passivo das empresas e em que medida são efetivamente determinantes da necessidade de recuperação por parte de todas. Mas, sobretudo, não se examina nem se preocupa em explicar em que medida a existência dessas garantias justifica, e por que, a necessidade específica de uma consolidação substancial, e por que razão devam os credores todos, mesmo os não beneficiados por essas garantias, ser reunidos como massa comum, ao invés por exemplo da elaboração de planos de recuperação individuais por cada devedora⁸⁷.

LEITE, Cristiano. *Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n.78, p. 219-228, out./dez. 2017).

⁸⁷ TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2218060-47.2016.8.26.0000, rel. Des. FÁBIO TABOSA, j. 12.6.17.

Na prática, a aplicação da técnica da consolidação substancial era realizada de forma tão flexível, e até mesmo despercebida, que se podia afirmar que (i) os conceitos de consolidação processual e consolidação substancial acabaram por se misturar, (ii) havia uma aceitação da consolidação substancial de devedores que não eram realmente parte de um grupo societário, sem qualquer explicação da conexão entre eles, mesmo sem o consentimento dos credores, e (iii) a aplicação de uma medida excepcional como a consolidação substancial acabou por se tornar habitual, de modo a alterar dramaticamente os direitos de credores, e obrigações dos devedores, sem consideração das limitações impostas pela separação patrimonial das sociedades⁸⁸.

A previsão da consolidação substancial passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei n. 14.112/2020, estando disciplinada nos artigos 69-J a 69-L, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

⁸⁸ CERZETTI, Sheila C. Neder. *Reorganization of Corporate Groups in Brazil: Substantive Consolidation and the Limited Liability Tale*. *International Insolvency Review*, 2021, p. 14.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o *caput* deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial⁸⁹.

Não obstante o inegável avanço na positivação do instituto, a falta de precisão dos requisitos indicados no artigo 69-J continuará a demandar do Poder Judiciário e dos operadores do direito um esforço para comprovar o efetivo entrelaçamento dos negócios societários, em nível que recomende o afastamento da personalidade de cada devedora e a junção de seus patrimônios como se fossem um só. Infelizmente, a caracterização da consolidação substancial, pela existência de interconexão e pela confusão patrimonial, ainda será de constatação casuística, não obstante o esforço do legislador em oferecer requisitos para a sua configuração.

A aplicação da técnica de consolidação substancial não é simples. Ao contrário: trata-se de tarefa complexa, que modifica a subordinação estrutural dos créditos sujeitos ao concurso de credores, para além de favorecer alguns credores em detrimento de outros, uma vez que alguns terão diluído seu respectivo poder de voto perante um conjunto maior (credores das demais sociedades integrantes do grupo).

⁸⁹ De acordo com a justificativa da Seção IV-B do Projeto de Lei n. 6229/05, posteriormente convertido na Lei 14.112/2020, apresentada pelo relator Deputado Federal Hugo Leal (PSD – RJ), o objetivo da positivação foi, sobretudo, conferir uma maior previsibilidade às decisões que tratam da aplicação da técnica da consolidação substancial: “De igual modo, incorporou-se no Substitutivo uma outra nova seção, a ser denominada Seção IV-B na Lei, com o intuito de oferecer um melhor disciplinamento para a recuperação judicial e falência de empresas pertencentes a grupos econômicos, fornecendo elementos para a decisão do juiz sobre consolidação substancial (quando existente confusão entre patrimônios de empresas distintas). Hoje se observa o uso indiscriminado da consolidação substancial, o que fragiliza o importante instrumento legal da preservação da personalidade jurídica. A alteração proposta no Substitutivo irá tornar mais previsível a decisão do juiz quanto à consolidação substancial, aumentando a segurança jurídica na contratação entre partes – credores e devedores. No caso de consolidação substancial, ativos e passivos dos devedores deverão ser tratados como se pertencessem a um único agente econômico e os devedores apresentarão um plano unitário, que será submetido a assembleia geral de credores, para a qual serão convocados credores de todos os devedores envolvidos no grupo econômico em questão. A rejeição do plano de recuperação judicial implicará na convolação em falência de todos os devedores sob a consolidação substancial. Trata-se de instrumento que visa a induzir a proposição de planos consistentes e inibir o uso de fraudes. A Seção IV-B proposta traz novos dispositivos também sobre a consolidação processual (que engloba as empresas no mesmo processo para reduzir custos, mas cada empresa é tratada separadamente). Por fim, essa seção é compatível com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como atualmente previsto no Código de Processo Civil” (Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272> e <https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2019/11/2019-23816-Hugo-Leal-versa%C3%9Eo-20-11-2019.pdf>).

Seja antes ou após a reforma da Lei n. 11.101/2005, é imperioso se ter em mente que a consolidação substancial é medida excepcional – que não decorre automaticamente da consolidação processual e com ela não deve ser confundida⁹⁰–, já que, a despeito de agrupadas, as sociedades se caracterizam como entes com patrimônio e personalidade jurídica autônomos e a mera existência de grupo não conduz ao afastamento da personalização.

1.2.1. O litisconsórcio formado e suas consequências

Como visto, a consolidação substancial consiste na adoção de medidas para além daquelas ditas processuais, implicando atribuição de tratamento unificado de ativos e da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, esses credores assumem riscos de todo o grupo e não apenas de sua devedora⁹¹. Isso significa dizer que haverá idêntico desfecho às recuperações procedimentalmente aglutinadas.

⁹⁰ Nesse sentido, o enunciado n. 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal já previa que “a admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial”.

A justificativa apresentada para aprovação do enunciado indica que “para lidar de maneira adequada com a crise econômico-financeira de grupos societários no sistema concursal brasileiro, a despeito da omissão legal acerca da matéria, a doutrina e a jurisprudência construíram soluções baseadas na utilização de medidas conjuntas de reestruturação empresarial pelas devedoras: a consolidação processual e a consolidação substancial na recuperação judicial. É preciso ressaltar, todavia, que ambas não se confundem. Pelo contrário, apresentam contornos distintos, com efeitos absolutamente diversos no procedimento. A consolidação processual consiste na unificação meramente formal de procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade que compõe o grupo, a partir do mecanismo processual do litisconsórcio facultativo comum. Trata-se de medida de conveniência administrativa e economia processual, a permitir redução de custos e conferir maiores chances de êxito aos esforços de superação das dificuldades enfrentadas. O simples processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial, porém, não tem o condão de afetar direitos e responsabilidades de credores e devedoras. Somente a consolidação substancial pode abarcar a excepcional integração de ativos e também dos passivos concursais. Considerando-se a tutela da personalidade jurídica e da separação patrimonial, gravemente atingida pela consolidação substancial, tem-se que sua aplicação é restrita a situações excepcionais. Evidentemente, assim, da consolidação processual não decorre, em caráter automático, a consolidação substancial, cuja adoção acarreta consequências muito mais gravosas”.

⁹¹ Nas palavras de JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, trata-se de “situação em que uma ou mais sociedades respondem pelas dívidas de outra ou outras, em benefício do grupo como um todo. Assim, seria desconsiderada a dívida individual de cada uma, resultando em uma aglomeração dos ativos das sociedades para fazer frente às dívidas de todas” (In: ELIAS, Luis Vasco (coord.) et al. *10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestrutura empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 216).

Vê-se, portanto, que a consolidação substancial consiste em hipótese de litisconsórcio ativo necessário, previsto no artigo 114 do CPC⁹², e unitário⁹³⁻⁹⁴.

No sistema processual brasileiro o litisconsórcio será necessário em duas bem definidas situações básicas – a saber, quando a lei assim o determina de modo específico ou quando se trata de decidir sobre relações jurídicas de um sujeito, tão intimamente associadas com a situação de outros sujeitos, que se mostre impossível cindir os efeitos da decisão a ser proferida, para que aquele seja atingido e estes, não. Daí dizer-se, sinteticamente, que o litisconsórcio será necessário por força de lei ou em razão da incidibilidade das situações jurídicas – e nessa segunda hipótese ele será não somente necessário, mas também unitário.

Tanto a necessidade do litisconsórcio por incidibilidade quanto a unitariedade litisconsorcial decorrem da impossibilidade de decidir sobre a situação de um dos sujeitos, sem decidir também sobre a do outro (necessariedade) e sem que sejam homogêneas as decisões referentes aos dois (unitariedade).⁹⁵

⁹² “Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

⁹³ Nas palavras de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, “situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram” (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 382).

⁹⁴ Divergindo desta posição, MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS sustenta que “sobre o prisma do art. 114 do CPC/2015, verifica-se que inexistente qualquer disposição de lei que determine a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio em pleito de recuperação judicial que envolva empresa (individual ou sociedade) componente de grupo econômico de fato ou de direito. Por outro lado, considerando-se que as empresas que participam de um grupo econômico de fato ou de direito, sejam individuais ou sociedades, gozam de plena autonomia jurídica e patrimonial, bem como, por sua atuação individualizada no mercado, têm elas credores diversos, ativos e passivos distintos, não se entrevê, em hipótese nenhuma, a possibilidade de configurar relação jurídica controvertida a ser solucionada por sentença, cuja eficácia dependa da citação de todos que devam ser litisconsortes. Não se vislumbra possibilidade de unitariedade nas relações jurídicas a serem examinadas em recuperação judicial de empresas componentes de grupo econômico” (*Reflexões sobre o litisconsórcio ativo entre empresas componentes de grupo econômico na recuperação judicial*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 469-470).

⁹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 7 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 408-409.

A incidibilidade das situações jurídicas, que está à base do litisconsórcio necessário unitário, constitui reflexo da existência de inúmeras situações da vida comum em que estão envolvidas mais de duas pessoas, caracterizando-se por uma proximidade maior que nas outras hipóteses.

Ela ocorre, como a própria palavra diz, nos casos em que será impossível impor uma ruptura nas situações jurídicas das quais cada uma daquelas pessoas é titular, de modo a deixar cada uma delas de um lado, com soluções ditadas para uma e não para a outra. Esse conceito vem sendo explorado há muito tempo pela doutrina processualista, sempre com a preocupação de evitar decisões inúteis – porque, como se costuma dizer, seriam inúteis eventuais tentativas de levar por caminhos distintos aqueles que estiverem presos a uma só realidade da vida.

Especificamente em relação à hipótese prática de reestruturação de empresas, para que se reconheça o litisconsórcio necessário é imperioso que haja confusão patrimonial entre as empresas de um mesmo grupo ou ao menos solidariedade passiva em obrigações expressivas. Nas palavras de ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO “as dívidas precisam ser de tal monta, que a insolvência de qualquer das devedoras coloca em risco todas as demais” e “é necessário que as atividades empresariais estejam de tal modo interligadas, que o fracasso de uma selará o destino das demais”⁹⁶. E para MARCELO BARBOSA SACRAMONE, também “é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento”⁹⁷.

Justamente por esta razão, todas as sociedades integrantes do grupo deverão integrar a relação processual, sob pena de nulidade (CPC, art. 115⁹⁸).

⁹⁶ *Consolidação Processual e Substancial na Reforma da Lei 14.112/2020*. In: LASPRO, Oreste Nestor de Souza; GIANANTE, Gilberto (coords.). *Recuperação Judicial e Falência: Atualizações da Lei nº 14.112/2020 à Lei 11.101/2005 – Estudos da Comissão Especial de Falência e Recuperações Judiciais da OAB/SP*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 223.

⁹⁷ *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 384.

⁹⁸ “Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo”.

Via de consequência, em havendo consolidação substancial, todos os atos e fases do processo deixam de ser individualizados para cada litisconsorte e passam a ser consolidados na figura do grupo como um todo unitário.

Frisa-se, no entanto, que por ocasião da instauração do pedido cada devedor deverá apresentar, individualmente, a documentação necessária ao processamento da recuperação judicial e, também de forma separada, seu plano, relativamente às suas dívidas e seus credores, não cabendo a eles presumir a consolidação substancial. E se a determinação da consolidação substancial não se der antes de finalizado o prazo para o administrador judicial apresentar sua relação de credores, o auxiliar do juízo também deverá apresentar listas individualizadas para cada litisconsorte.

Somente após autorizada judicialmente a consolidação substancial, em decorrência da ineficácia da autonomia patrimonial dos devedores, é que deverá ser unificada a lista de credores e apresentado de forma conjunta um plano relativamente a todas as dívidas, materializado em um mesmo documento, denominado plano unitário.

Será, então, realizada assembleia única e o quórum de instalação e deliberação será verificado com base no universo total de credores, na forma do artigo 45 da LREF⁹⁹, de modo que a rejeição do plano unitário, em não havendo apresentação de plano alternativo pelos credores, levará à decretação da falência de todas as sociedades nele referidas como devedoras¹⁰⁰.

Diante da unificação da lista de credores para todo o grupo, haverá extinção imediata das garantias fidejussórias e créditos detidos por um devedor em face do outro, já que todos passam a ser considerados um único devedor.

⁹⁹ “Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito”.

¹⁰⁰ Nas palavras de MARCELO LAMEGO CARPENTER e RICARDO LORETTI HENRICI, ou há “reestruturação conjunta de todas as dívidas, ou todas elas sucumbem em conjunto, em decorrência de uma contaminação sistêmica do grupo que forma um todo praticamente indivisível e indissociável” (*Pluralidade de Devedores e a Consolidação de Direitos e Obrigações no Plano de Recuperação Judicial: Breve Análise Da Jurisprudência Atual*. Revista de Direito Recuperacional e Empresa. São Paulo, vol. 6/2017, out./dez. 2017).

As garantias reais, por sua vez, salvo expressa renúncia do titular, não são afetadas, já que o credor pode ser garantido pelo próprio devedor.

O critério de competência jurisdicional para processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, tal qual ocorre na consolidação processual, será fixado a partir da definição do local do principal estabelecimento do devedor, erigido como aquele de maior importância econômica, onde se localiza o centro decisório do grupo societário.

A decisão sobre a consolidação substancial caberá ao juiz competente, na hipótese de coibição de ilícito (abuso de direito na confusão patrimonial e no desvio de finalidade), incumbindo-lhe averiguar não só os requisitos e exigências legais, mas também a própria existência da interconexão e da confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, com a ocorrência cumulativa de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.¹⁰¹ Trata-se de um poder dever.

A decisão poderá também competir à maioria dos credores presentes em assembleia, quando as sociedades em recuperação judicial apresentarem um plano em que um dos meios de superação da crise do grupo seja a ineficácia simples das autonomias patrimoniais.

¹⁰¹ Como bem pondera MARCELO BARBOSA SACRAMONE ao analisar o artigo 69-J da LREF: “pode-se assim, pela redação estrita da lei, aceitar uma consolidação substancial sem que haja qualquer conhecimento da confusão patrimonial pelos credores e diante de uma simples existência de um grupo societário com relação de controle e identidade de sócios, o que afronta a legítima expectativa dos credores.

A norma legal, todavia, deve ser interpretada.

(...) A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstâncias de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento.

O tratamento único conferido aos devedores, com a unificação da coletividade de credores, apenas se justifica se a solução diversa, que é a regra geral, ou seja, a consideração de cada qual como credor de cada devedor respectivamente nos termos do contrato, implicar uma situação de tratamento manifestamente injusto. A consideração do grupo como um todo pelos credores faria com que a solução judicial diversa, com tratamento individual a cada um dos devedores, em relação aos seus respectivos credores, provocasse uma inversão dos riscos pelos credores contratados, em prejuízo da própria coletividade de credores” (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 383-384).

2. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ANTES E DEPOIS DA REFORMA DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Durante a primeira década de vigência da LREF, a literatura sobre o tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial era bastante escassa, conforme bem observado pelo Desembargador CARLOS ALBERTO GARBI, num dos primeiros julgados que o tratou com maior profundidade:

é certo que a admissibilidade do litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial não foi objeto de estudo e de pesquisa pela Doutrina que surgiu após a vigência da nova lei falimentar. Aqueles que se propuseram a examinar e a escrever sobre a Lei nº 11.101/2005 não se atentaram para a possibilidade de pluralidade ativa no pedido recuperacional, possivelmente pela absoluta ausência de paradigma jurisprudencial, mesmo decorridos dez anos da vigência da nova lei.

Sucede que agora, passados dez anos do advento do novo normativo que revogou a ultrapassada concordata, impositiva e autoritária, e introduziu no país a recuperação judicial, que busca solucionar a crise econômico-financeira da empresa através da renegociação dos débitos do empresário – como muito bem destacado por Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavali, *in* ‘A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas’, Ed. Forense/GV Rio, 2013, p. 249/250 –, será preciso voltar os olhos para a crise das empresas que integram os grupos empresariais e da possibilidade (ou mesmo necessidade) de virem em Juízo conjuntamente¹⁰².

Na jurisprudência, os poucos acórdãos à época existentes se limitavam a apreciar a admissibilidade do litisconsórcio ativo nos casos concretos, sem avançar na questão relativa aos seus impactos no procedimento.

Foi apenas a partir de 2015, com a eclosão de mais uma grave crise econômica que levou importantíssimos conglomerados econômicos de grande expressão nacional a pedir recuperação judicial, que ganhou corpo o relevante debate jurisprudencial em relação, por exemplo, (i) à necessidade de apresentação de lista de credores individuais de cada uma das recuperandas ou apresentação de uma lista de credores unificada para todo o grupo; (ii) à possibilidade de apresentação de planos de recuperação individuais para cada uma das empresas ou um plano unitário para todo o grupo; (iii) à necessidade de realização de votações separadas pelos credores de cada uma das empresas em assembleia geral ou realização de votação única com todos os credores do grupo.

¹⁰² TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2094999-86.2015.8.26.0000, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 31.8.15.

Como facilmente se percebe, não se tratam de questões envolvendo detalhes de diminuta importância, mas de aspectos do procedimento que interferem no poder de voto de cada credor – concentrando ou diluindo o poder individual na deliberação assemblear – e que, na prática, podem alterar radicalmente o resultado de um processo de recuperação.

Essas questões ganham ainda mais relevância quando se considera que, conforme aponta o estudo de jurimetria desenvolvido pelo Grupo de Estudos de Direito das Empresas em Crise (GEDEC), da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP)¹⁰³, que analisou as recuperações judiciais de grupos de sociedades distribuídas perante as duas varas especializadas da Comarca de São Paulo, de setembro de 2013 até outubro de 2015, num universo de 41 (quarenta e um) processos em que fora formulado pedido em litisconsórcio ativo, (i) em 16 (dezesseis) deles o fundamento utilizado para o pleito foi a confusão patrimonial, fundada na presença de caixa comum e exercício da atividade sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial, (ii) em 32 (trinta e dois) dos processos se autorizou a consolidação processual, (iii) em apenas 9 (nove) há expressa análise sobre a admissibilidade do litisconsórcio ativo, sendo que nos outros 23 (vinte e três) a cumulação de autores foi aceita como consequência simples e automática da declaração de vinculação constante da petição inicial, (iv) em apenas 4 (quatro) processos houve expressa menção no despacho inicial de que a admissão do litisconsórcio não implicava em automática consolidação substancial, (v) em 25 (vinte e cinco) dos 41 (quarenta e um) processos as devedoras apresentaram relações de credores individualizadas, esclarecendo, assim, o passivo de cada empresa, e em apenas 1 (um) deles o administrador judicial apresentou voluntariamente listas de credores individualizadas conforme o passivo de cada recuperanda.

Naquele estudo observou-se que, muito embora em alguns casos as recuperandas tenham inicialmente respeitado a autonomia patrimonial de cada integrante do grupo, em uma expressiva quantidade deles ela foi completamente ignorada desde a distribuição do processo, já se presumindo a consolidação substancial. E mesmo nos casos em que as recuperandas apresentaram com a petição inicial relações de credores individualizadas, tal prática acabou se perdendo no decorrer dos respectivos processos, inclusive por atuação do administrador judicial que, sem qualquer decisão autorizando a consolidação substancial, apresentou listas unificadas.

¹⁰³ *A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial – Resultados de pesquisa empírica sobre a recuperação judicial de grupos empresariais*. Revista do Advogado. São Paulo, v. 36, n. 131, p. 216-223, out/2016.

Como sintetizado por FRANCISCO SATIRO e SHEILA C. NEDER CERZETTI:

a pesquisa aponta que é necessário que os participantes de uma recuperação judicial (administrador judicial, credores e o próprio juiz) mantenham uma postura atenta e proativa para evitar que o processo desemboque naturalmente numa situação de consolidação substancial.

Em outras palavras, a partir do deferimento da consolidação processual (litisconsórcio ativo), a consideração dos interesses dos credores (e seus conflitos), o tratamento separado dos créditos contra cada devedora, a conciliação dos bens e fluxos de caixa em comparação com suas relações de crédito, a divisão das atividades econômicas, e mesmo a realização de atos processuais (como assembléia geral de credores e tratamento de objeções, por exemplo) demandam muito mais custos, trabalho e atenção do que a simples consolidação substancial. Tais custos de transação podem minar, na prática, a relevante distinção entre a aceitação do litisconsórcio e admitir que uma recuperanda responda pelas dívidas de outra ou que todas vinculem-se a uma mesma solução, representada por um único plano e aprovada pelos credores reunidos em nova distribuição de poder de deliberação¹⁰⁴.

De forma complementar, a primeira fase do estudo jurimétrico desenvolvido pelo Observatório de Insolvência por meio de iniciativa firmada entre a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) e o Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência (NEPI) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)¹⁰⁵, analisou 46 (quarenta e seis) variáveis em 198 (cento e noventa e oito) processos de recuperação judicial distribuídos também perante as varas especializadas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, entre setembro de 2013 a junho de 2016, e concluiu que (i) do total de pedidos de recuperação judicial formulados e deferidos, 41,4% (quarenta e um vírgula quatro por cento) foram requeridos por litisconsórcio ativo, (ii) a consolidação apenas processual ocorreu em somente 8,7% (oito vírgula sete por cento) dos casos, (iii) em 76,1% (setenta e seis vírgula um por cento) dos litisconsórcios deferidos houve consolidação substancial e (iv) em 80% (oitenta por cento) dos casos de consolidação substancial, a identificação de confusão patrimonial foi realizada pelas próprias recuperandas e seus credores, sem que houvesse controvérsia a ser submetida à análise judicial.

¹⁰⁴ *A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial – Resultados de pesquisa empírica sobre a recuperação judicial de grupos empresariais*. Revista do Advogado. São Paulo, v. 36, n. 131, p. 216-223, out/2016.

¹⁰⁵ WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; CORRÊA, Fernando. Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª fase do Observatório da Insolvência. Disponível em: https://abj.org.br/pdf/ABJ_resultados_observatorio_1a_fase.pdf

Em sua segunda fase, o Observatório de Insolvência analisou 138 (cento e trinta e oito) variáveis de 1194 (mil cento e noventa e quatro) processos de recuperação judicial distribuídos no Estado de São Paulo, entre janeiro de 2010 e julho de 2017, e concluiu que (i) do total de pedidos de recuperação judicial, 270 (duzentos e setenta) foram formulados por grupos de empresas em litisconsórcio ativo, (ii) sendo 73 (setenta e três) deles perante varas especializadas e os outros 197 (cento e noventa e sete) perante varas comuns.

Tabela 3.1: Distribuição das empresas requerentes de acordo com o porte.

Tamanho da empresa	Frequência	%
Médias, grandes e grupos	629	52,7%
Litisconsórcios ativos	270	22,6%
Pequeno Porte (EPP)	148	12,4%
Microempresa (ME)	145	12,1%
Outro	2	0,2%
Total	1194	100,0%

Tabela 3.2: Presença de litisconsórcios ativos nas varas comuns e especializadas.

Tipo de vara	Uma requerente	Litisconsórcio ativo
Vara comum	639 (76,4%)	197 (23,6%)
Vara especializada	285 (79,6%)	73 (20,4%)
Total	924 (77,4%)	270 (22,6%)

Observou-se, também, que as varas comuns deferiram 626 (seiscentos e vinte e seis) recuperações judiciais e indeferiram 210 (duzentos e dez) dos pedidos, enquanto as varas especializadas deferiram 196 (cento e noventa e seis) e indeferiram outras 162 (cento e sessenta e dois) recuperações judiciais. Em termos relativos, a taxa total de deferimento, considerando conjuntamente as varas comuns e as especializadas, foi de 68,8% (sessenta e oito vírgula oito por cento), e, se consideradas individualmente, as taxas foram de 74,9% (setenta e quatro vírgula nove por cento) nas varas especializadas e de 54,7% (cinquenta e quatro vírgula sete por cento) nas comuns.

De acordo com o relatório produzido pelo Observatório, o aumento do percentual de deferimentos ocorreu diante da presença de vários fatores, sendo os principais a presença de litisconsórcio ativo, o foro no qual tramita a recuperação judicial (especializado contra comum) e o faturamento das recuperandas.

Nos casos em que não há litisconsórcio ativo, a média de deferimentos totais das varas especializadas e das comuns foi de 63,0% (sessenta e três por cento). E quando o pedido foi formulado por grupos de empresas, a taxa de deferimento subiu para 88,9% (oitenta e oito vírgula nove por cento).

Tabela 6.1: Taxa de deferimento dos processos separados de acordo com a presença de litisconsórcio ativo.

Litisconsórcio	Indeferidas	Deferidas	Taxa de deferimento
Não	342	582	63,0%
Sim	30	240	88,9%

Observou-se, ainda, que os referidos percentuais variam em relação ao foro em que tramita o processo. Para pedidos de recuperação feitos por um grupo de empresas, a taxa de deferimento nas varas comuns é de 91,9% (noventa e um vírgula nove por cento) e nas varas especializadas de 80,8% (oitenta vírgula oito por cento).

Tabela 6.2: Taxas de deferimento e indeferimento separados por local de tramitação (especializada e comum) e presença de litisconsórcio ativo.

Litisconsórcio	Especializada	Indeferidas	Deferidas	Taxa de deferimento
Não	Não	194	445	69,6%
Não	Sim	148	137	48,1%
Sim	Não	16	181	91,9%
Sim	Sim	14	59	80,8%

No que diz respeito à forma de negociação dos planos de recuperação, um aspecto importante que foi captado pela pesquisa do Observatório de Insolvência foi a expressiva presença de consolidação substancial. Identificou-se uma taxa de 74,6% (setenta e quatro vírgula seis por cento) de planos únicos votados em assembleia unificada para todas as recuperandas, sendo que esse número variou significativamente de acordo com foro no qual tramita a recuperação judicial. Nas varas especializadas o percentual de consolidação substancial foi de 89,1% (oitenta e nove vírgula um por cento), enquanto nas varas comuns essa taxa ficou em torno de 79,7% (setenta e nove vírgula sete por cento).

Tabela 7.5: Consolidação substancial nas varas comuns e nas especializadas. A análise considera apenas casos de litisconsórcio ativo que já tiveram alguma AGC.

Tipo de vara	Consolidação substancial	N	%
Comum	Não	30	20,3%
Comum	Sim	118	79,7%
Especializada	Não	6	10,9%
Especializada	Sim	49	89,1%

A admissão do litisconsórcio ativo é muito mais incontroversa, a ponto de ser quase unânime. Em 95,8% (noventa e cinco vírgula oito por cento) dos pedidos formulados por mais de um autor, o litisconsórcio foi admitido, sendo que este índice não variou significativamente das varas comuns para as especializadas.

Associado ao resultado anterior, isto significa que a admissão do litisconsórcio é praticamente uma regra, tanto nos meios mais especializados quanto na justiça geral, de tal forma que apenas a consolidação substancial é um ponto de negociação ou disputa por parte dos credores.

Tabela 7.6: Taxas de litisconsórcios admitidos separadas pela especialização. A análise considera apenas casos de litisconsórcio ativo.

Tipo de vara	Litisconsórcios admitidos	N	%
Comum	Não	7	3,9%
Comum	Sim	174	96,1%
Especializada	Não	3	5,1%
Especializada	Sim	56	94,9%

Partindo para um maior nível de detalhamento acerca das consolidações substanciais, foram identificadas situações em que houve efetiva apreciação por decisão judicial. Conforme observado, existe uma menor taxa de consolidações substanciais nas varas comuns mas, além disso, na especializada existe um maior percentual de consolidações substanciais que ocorreram sem a presença de decisão. Considerando apenas os casos em que houve consolidação substancial nas varas especializadas, houve uma decisão apreciando o ponto em apenas 8,0% (oito por cento) dos casos (4 de 50). Já nas varas comuns, essa mesma taxa resulta em 12,4% (doze vírgula quatro por cento - 16 de 129 casos).

Tabela 7.7: Consolidação substancial e presença de decisão determinando a consolidação substancial.

Tipo de vara	Tipo de consolidação	N	%
Comum	Consolidação substancial com decisão	16	12,4%
Comum	Consolidação substancial sem decisão	113	87,6%
Especializada	Consolidação substancial com decisão	4	8,0%
Especializada	Consolidação substancial sem decisão	46	92,0%

Todos esses dados, invariavelmente, revelam a importância dos grupos societários no direito brasileiro e a dependência econômica entre as sociedades que os integram. Evidenciam, ainda, uma tendência ao menos até meados de 2017 ao tratamento unificado de credores e devedores, ignorando-se a autonomia patrimonial e jurídica de cada sociedade integrante do grupo.

Na tentativa de superar a lacuna legislativa até então existente e sistematizar os possíveis impactos do litisconsórcio ativo sobre o procedimento da recuperação, a jurisprudência passou a invocar – especialmente a partir de 2017 – as teorias da consolidação processual e substancial. Mas a matéria se encontrava longe de estar pacificada.

Após o advento da reforma da LREF, ainda não há profundo estudo no campo doutrinário a respeito das consolidações substancial e processual e o tempo de aplicação da lei ainda impede detalhada análise jurisprudencial comparativa.

De todo modo, essa dissertação se dispôs a analisar acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo *antes e após* o advento da reforma para apontar, ainda que de maneira incipiente, como os magistrados têm aplicado a técnica e a nova legislação.

A consolidação processual não se mostrou relevantemente controversa na jurisprudência, evidenciando basicamente que com a configuração de grupo societário ela acaba por ser deferida. Todavia, foi possível identificar grande divergência de argumentos e fundamentos nos acórdãos relativos à consolidação substancial, que ora se expõe.

Constatou-se também uma tendência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em manter o entendimento firmado em primeiro grau a respeito da aplicação da consolidação substancial, independentemente do tipo de decisão que tenha suscitado o debate a respeito da técnica.

Nos acórdãos proferidos até o final de 2020, dentre os argumentos mais suscitados, destacam-se pela ordem: (i) ausência de autonomia das sociedades agrupadas, significando que as diversas personalidades do grupo não são respeitadas como centros de interesses autônomos, (ii) elevado grau de interconexão e dependência entre as sociedades do grupo, (iii) confusão patrimonial, (iv) existência de garantias cruzadas, (v) alusão ao entendimento de que a análise da consolidação substancial cabe aos credores, por meio de deliberação em assembleia, (vi) existência de alguma forma de disfunção societária e (vii) referência ao fato de ser necessária uma deliberação judicial expressa acerca da consolidação substancial.

Os principais argumentos suscitados nos mesmos acórdãos, de modo subsidiário, foram por ordem de incidência: (i) existência de grupo econômico, (ii) existência de garantias cruzadas, (iii) existência de relação de controle, (iv) ausência de autonomia das sociedades do grupo, (v) confusão patrimonial, (vi) interdependência entre as empresas agrupadas, (vii) apresentação perante o mercado como uma única empresa, (viii) identidade total ou parcial do quadro societário e (ix) demonstração de que a consolidação substancial acarretaria benefícios no caso concreto.

Após a inovação legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, constatou-se que os acórdãos proferidos ao longo do ano de 2021 fundamentaram-se basicamente nos seguintes critérios: (i) existência de garantias cruzadas, (ii) relação de controle ou de dependência, (iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes, (iv) confusão patrimonial e (v) identidade total ou parcial do quadro societário.

E para além da análise a partir dos critérios trazidos pelo artigo 69-J, verificou-se como *obiter dictum* uma alusão aos seguintes argumentos subsidiários para fins de análise da consolidação substancial: (i) existência de grupo econômico de fato, (ii) interdependência (produtiva e funcional) da atividade empresária, (iii) ausência de autonomia funcional, (iv) situação de disfunção societária, (v) demonstração de que os benefícios sociais e econômicos da consolidação substancial justificam sua aplicação e (vi) situação intransponível de entrelaçamento negocial entre as sociedades agrupadas.

A partir desses apontamentos, fica clara a diversidade de critérios utilizados, bem como a inexistência de um tratamento uniforme da consolidação substancial, não sendo

sequer possível verificar a prevalência significativa de quaisquer dos requisitos identificados para fins de fundamentação dos respectivos acórdãos.

Mesmo com a positivação da técnica de consolidação substancial, que passa agora a ser analisada a partir dos critérios elencados pelo artigo 69-J da LREF, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo parece manter referência, ainda que de modo subsidiário, a critérios que eram suscitados antes da reforma.

A redação do artigo 69-J, por sua vez, parece não refletir exatamente a jurisprudência que vinha sendo produzida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020. Isso porque, parece ter havido uma mudança na relevância dos critérios que vinham sendo referenciados pelos julgados.

De acordo com referido dispositivo, a decisão sobre a consolidação substancial terá como condição necessária a aferição de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Cumulativamente, dever-se-á aferir, como condição alternativa, a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Mas a referência aos dois requisitos necessários (existência de interconexão e confusão patrimonial) foi verificada em apenas cerca de um quinto dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo *antes* do advento da reforma.

E o requisito mais referenciado até então nos acórdãos analisados no curso desta dissertação (ausência autonomia das sociedades agrupadas, significando que as diversas personalidades do grupo não são respeitadas como centros de interesses autônomos), presente em cerca de um quarto deles, passou a ser considerado como meramente alternativo e cumulativo no método de análise trazido pelo novo dispositivo.

Por uma interpretação literal do *caput* do artigo 69-J da LREF, mesmo que verificada uma relação de controle e dependência das sociedades agrupadas, só se admitirá a consolidação substancial diante da existência, conjunta, de interconexão, confusão patrimonial entre ativos ou passivos dos devedores e de mais um dos requisitos elencados nos incisos I, III e IV.

Além da alteração dos critérios que vinham sendo referenciados para justificar a admissão da consolidação substancial, pelo teor de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo *após* a reforma da Lei n. 11.101/2005 parece ter sido excluída a hipótese de aplicação da técnica a sociedades que não preenchiam todos os requisitos exigidos pela lei para o ajuizamento de um processo de recuperação judicial, a teor do que agora preceituam os novos artigos 69-G e 69-J¹⁰⁶.

Ainda não há como se afirmar se a aplicação da técnica será otimizada, ou não, por meio do estudo da jurisprudência que será produzida a partir alteração legal instituída pela Lei n. 14.112/2020. Mas para que sua aplicação ocorra de forma mais homogênea, assegurando maior segurança jurídica às partes e aos operadores do direito, será necessário que os tribunais se debrucem sobre o teor da nova regra e façam a necessária mediação entre o caráter geral do texto e sua aplicação particular.

¹⁰⁶ Nesse sentido, exemplificativamente: “Depreende-se da simples leitura do *caput* do art. 69-J que a consolidação substancial pode ser reconhecida no caso de devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual.

O art. 69-G, *caput*, da Lei nº 11.101/05 estabelece como condições para se requerer a recuperação judicial em consolidação processual que todos os devedores atendam aos requisitos previstos na Lei de Recuperação e Falências e que integrem grupo sob controle societário comum. Nota-se que o preenchimento dos requisitos previstos na lei por todos os devedores constitui pressuposto para o requerimento de consolidação processual. Por sua vez, somente será possível o reconhecimento de consolidação substancial de devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial em consolidação processual (art. 69-J). Portanto, conclui-se que a inovação legislativa apontada pelos agravantes não afasta a necessidade de que todos os devedores integrantes do suposto grupo econômico preencham os requisitos previstos em lei para o pedido de recuperação judicial. Conquanto os recorrentes defendam a necessidade de reconhecimento de consolidação substancial, uma vez que integrantes do Grupo Perão, fato é que, com exceção da Sra. Flávia Cristina, os demais requerentes não demonstraram o efetivo exercício de atividade rural. Pela análise dos elementos coligidos aos autos, constata-se que somente a agravante Flávia logrou comprovar a exploração de atividade rural durante o biênio que antecedeu o pedido de recuperação judicial.

(...)

Diante do preenchimento dos requisitos legais para o pedido de recuperação judicial apenas pela Sra. Flávia, não há se falar em reconhecimento de consolidação substancial entre todos os ora agravantes” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2107887-77.2021.8.26.0000, rel. Des. AZUMA NISHI, j. 11.8.21).

3. O EXAME DOS ARTIGOS 69-G A 69-L DA LEI N. 14.112/2020

A partir das premissas fixadas nos capítulos antecedentes, passa-se a uma análise crítica da alteração legal instituída pela Lei n. 14.112/2020, que inseriu a Seção IV-B na Lei n. 11.101/2005 e passou a disciplinar de forma expressa a consolidação processual e substancial nos artigos 69-G a 69-L.

Em linhas gerais, como se tentará demonstrar a partir da análise individualizada de cada dispositivo, o legislador acerta nas previsões relacionadas à consolidação processual e comete alguns deslizes ao tratar da consolidação substancial.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

A primeira crítica que se tece ao referido dispositivo está relacionada à limitação de cabimento da consolidação processual apenas aos “grupos sob controle societário comum”.

Isso porque, as ligações intersocietárias podem se formar por relações de controle ou coligação. E a despeito de na coligação não haver exercício efetivo de controle, inegavelmente há influência significativa de uma sociedade sobre a outra, a evidenciar uma unidade de direção.

Não há sentido lógico em se admitir o requerimento de consolidação processual por sociedades que efetivamente formem grupos de direito ou de fato e não se admitir seu requerimento por aquelas que revelem, por suas relações, a existência de direção econômica unitária, caracterizadora da existência do grupo¹⁰⁷.

¹⁰⁷ Nesse sentido, SERGIO CAMPINHO consigna que “os conceitos jurídicos de sociedades coligadas e de sociedades controladora e controlada são estabelecidos a partir da existência ou não de controle. Havendo relação de controle entre uma e outra sociedade, tem-se as sociedades ditas controladora e controlada. Inexistindo subordinação de comando, estabelecendo-se o relacionamento em um plano de horizontalidade e não de verticalidade, caracteriza-se a coligação de sociedades. Entre elas não há comando, mas sim um vínculo de coordenação. A sociedade investidora vai desfrutar de influência significativa na investida, quando caracterizado efetivo exercício do poder de participação nas decisões das políticas financeira ou operacional desta última, ou, ainda, pela presunção decorrente do nível de participação em seu capital votante, sem, contudo, controlá-la. Da participação resulta interferência na sociedade coligada, ainda que em menor grau de intensidade de dominação, próprio à configuração do controle. O controle, seguramente, é visto como a ferramenta de maior realce para a formação dos grupos econômicos. Mas sempre vai pressupor a utilização concreta e determinante desse poder para imprimir ao grupamento uma direção unitária. Havendo a unificação de direção por outros mecanismos que não a relação de controle de uma sociedade sobre outras, ter-se-á, do mesmo modo, a formação do grupo. Existirá uma empresa comum. Em quaisquer das hipóteses, haverá, em maior ou menor grau, a perda da independência econômica entre as sociedades que o compõem. A diferença é que, as relações grupais derivadas do controle, essa perda é mais aguda.

Também se critica o *caput* do artigo 69-G por não somente se referir aos pedidos de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo, já que diante da notória intenção do legislador em incentivar o uso da via extrajudicial e mitigar a insegurança jurídica que circunda tal instituto, teria sido boa oportunidade para tratar do tema.

De qualquer forma, a jurisprudência já vem equiparando os entendimentos sobre consolidação processual e substancial às recuperações extrajudiciais, o que seguramente seguirá ocorrendo apesar da lacuna permanecer¹⁰⁸.

Art. 69-G. § 1º - Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

Acertadamente, o dispositivo estabelece como requisito ao deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual, a apresentação de forma singular (por empresa litisconsorte) da documentação exigida pelo artigo 51.

Teria sido conveniente que ele também estabelecesse uma obrigatoriedade de preenchimento individualizado dos requisitos estabelecidos pelo artigo 48 da LREF, de modo a respeitar a autonomia das partes, no tocante à legitimidade e aos pressupostos processuais da recuperação¹⁰⁹.

O fator determinante para a caracterização da empresa plurissocietária é, pois, o elemento de direção única. Mesmo nos grupos em que inexistente controle, deverá existir uma certa hierarquia identificável entre a direção unitária que se estabelece para o grupamento e a direção individual de cada sociedade que o integra, apesar de o poder empresarial não ser concentrado e gravado por verticalização das relações intersocietárias. A interpretação literal do *caput* do artigo sob comento para limitar o pedido conjunto de recuperação judicial apenas às sociedades integrantes de um ‘grupo sob controle societário comum’ constitui retrocesso. Deve-se elasticar o entendimento, à luz de uma visão racional, teleológica e sistemática, para também abarcar as sociedades que integrem grupo societário resultante de relação de coligação diante da identificação da influência significativa. Apesar de revelar, de um lado, arranjo societário de menor intensidade que a ordenação derivada do controle, traduz, por outro, posição consideravelmente superior à de mera participação societária. Surgindo da relação intersocietária a figura da influência significativa, não se deve, com efeito, diante da presença da direção unitária, obstar a consolidação processual para tais sociedades componentes do grupo, ainda que inexistente controle” (*Comentários aos artigos 69-G e 69-L*. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 507-508).

¹⁰⁸ FONTANA, Maria Isabel. *O Passo em Falso do Legislador com Relação à Consolidação Processual e Substancial*. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). *Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma*. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 103.

¹⁰⁹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Consolidação Processual e Substancial na Reforma da Lei 14.112/2020*. In: LASPRO, Oreste Nestor de Souza; GIANANTE, Gilberto (coords.). *Recuperação Judicial e Falência: Atualizações da Lei nº 14.112/2020 à Lei 11.101/2005 – Estudos da Comissão Especial de Falência e Recuperações Judiciais da OAB/SP*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 247-248.

Mas, ainda assim, acredita-se que o lapso do legislador provavelmente não terá o condão de prejudicar a interpretação do artigo, estando claro que todas as condições serão analisadas de forma individual, por recuperanda¹¹⁰.

Art. 69-G. § 2º - O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente pra deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

O dispositivo em comento trata da competência jurisdicional e esclarece que o juízo do principal estabelecimento “entre os dos devedores” será o competente para deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ao dispor que o principal estabelecimento passa a ser aferido em relação a todos os litisconsortes e não mais conforme cada devedor isoladamente, a alteração instituída pela Lei n. 14.112/2020 cria norma específica que excepciona a regra geral de competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º da LREF.

A despeito de o legislador não esclarecer, na linha do posicionamento orientado pelo Superior Tribunal de Justiça, o principal estabelecimento do grupo seria definido como o local que concentra o maior número de relações jurídicas ou maior volume de negócios do grupo¹¹¹.

¹¹⁰ Consigna-se, no entanto, que na opinião de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO “eventualmente, se alguma daquelas empresas não preencher o requisito do *caput* do art. 48, quanto à comprovação de exercício regular de suas atividades por prazo superior aos dois anos, tal exigência poderá ser relevada, desde que se demonstre que a atividade do grupo preenche esse lapso temporal. Com efeito, se a atividade do grupo é superior a dois anos, já está demonstrado que não se trata de aventureiro que, com apenas este pequeno espaço de tempo, já teria entrado em crise que o obrigou a pedir recuperação. Ao contrário, essa nova empresa teria sido criada pelos demais componentes do grupo para atender contingências de funcionamento ou por qualquer outra razão estratégica, de natureza empresarial” (*Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 Comentada Artigo por Artigo*. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 329). No mesmo sentido, SERGIO CAMPINHO anota que “em relação à específica hipótese do requisito subjetivo de mais de 02 (dois) anos de exercício regular da atividade (*caput* do art. 48) para conferir a legitimação ao requerente da recuperação judicial – justificado na moralização do instituto e visando a coibir pleitos divorciados dos interesses tutelados na LRF –, a sua aferição, diante do pedido litisconsorcial, pode ser mitigada, consideradas certas especificidades que venham a permear a realidade do grupo econômico. Se a empresa plurissocietária já dista de mais de 02 (dois) anos, não se deve excluir a sociedade integrante do grupo, por simplesmente não preencher isoladamente este requisito temporal, quando a sua constituição tiver sido estratégica para a permanência do grupo ou o resultado de uma reorganização de sociedades que já o compunham, como na hipótese de operação de cisão parcial. Não se pode olvidar que o que se tem em vista é a recuperação da empresa – no caso, a empresa única exercida por diversas sociedades – e não a de seus titulares, considerados em conjunto ou isoladamente” (*Comentários aos artigos 69-G e 69-L*. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 511).

¹¹¹ Vide nota 50.

Filiando-me ao posicionamento de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, mais uma vez reputo a norma criticável. Afinal, como pondera o autor “diante da consolidação processual, não há atividade comum ou mesmo confusão patrimonial entre os devedores. As atividades podem ser absolutamente distintas, de modo que cada qual poderá ter um local do principal estabelecimento absolutamente diverso do estabelecimento do outro ¹¹².

Afora isso, há o risco da problemática do *fórum shopping* – que consiste, em apertada síntese, na tentativa de se ajuizar o pedido onde melhor convier ao devedor. E a despeito da razoabilíssima possibilidade de implementação do voto à distância em assembleias gerais virtuais, não há como no momento se descartar o risco de comprometimento ao princípio da participação ativa dos credores, que poderão ser obrigados a se deslocar para locais absolutamente diversos dos de suas principais contratações para comparecimento em assembleias gerais presenciais.

Art. 69-G. § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

O aludido parágrafo é claro ao dispor que todas as demais disposições legais da LREF se aplicam aos casos de consolidação processual e substancial, sanando eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade de outros dispositivos.

Conforme exemplifica MARIA ISABEL FONTANA, é o caso “das lacunas mencionadas como recuperação extrajudicial de grupos e requisitos subjetivos para deferimento do pedido que são supridos pelo artigo 69-G, § 3º” ¹¹³, da apresentação de plano alternativo pelo credor de que trata o artigo 56, §§ 4º a 8º Lei n. 14.112/2020, que também deverá respeitar as previsões da Seção IV-B, da dispensa ou da realização por meio diverso da assembleia geral de credores.

A despeito de louvar-se a cautela do legislador, não existiria dúvida de que diante de disposição desta Seção IV-B que se choque com outra disposição da LREF, prevalecerá a que aqui constar, por sua maior especificidade.

¹¹² *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 380.

¹¹³ *O Passo em Falso do Legislador com Relação à Consolidação Processual e Substancial*. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). *Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma*. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 103.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

O artigo sob análise, em atenção à economia processual, à maximização da eficiência da atividade e à redução dos custos comuns, prevê a nomeação de apenas um administrador judicial caso o processamento da recuperação judicial seja deferido em conjunto¹¹⁴.

Importante lembrar que, em hipótese de consolidação processual, tal administrador deve respeitar a autonomia patrimonial e a personalidade jurídica de cada sociedade, apresentando listas separadas de credores, relatórios mensais de atividade com análises individualizadas, informando nos autos não apenas os elementos caracterizadores dos grupos, como também eventual confusão patrimonial. E diante de consolidação substancial não determinada antes de finalizado o prazo para o administrador judicial apresentar sua relação de credores, o auxiliar do juízo também deverá apresentar listas individualizadas para cada litisconsorte.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

O aludido dispositivo talvez seja a tábua de salvação da autonomia da personalidade jurídica das sociedades que compõem o grupo e poderá ser alegado na tentativa de impedir que a consolidação substancial seja utilizada de forma irresponsável.

De forma cristalina tal dispositivo prevê que a consolidação processual não acarreta a consolidação substancial e que mesmo se o processamento for deferido em conjunto, a autonomia da personalidade jurídica será garantida.

¹¹⁴ Como bem observa MARCELO BARBOSA SACRAMONE, “ainda que a remuneração do administrador judicial seja fixada com base no padrão de mercado, desde que submetida a limite de 5% do passivo sujeito à recuperação, a fiscalização de mais de um empresário não aumentará os honorários exatamente na mesma proporção, haja vista o aproveitamento de diversos atos, a possível proximidade fática, contábil e administrativa entre os diversos devedores.

A nomeação de um único profissional no processo, nesses termos, foi decorrente dessa possibilidade de maximização da eficiência da atividade e redução dos custos comuns” (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 381).

Espera-se assim, que o tratamento mais preciso dos efeitos decorrentes do deferimento da consolidação processual possa, em alguma medida, afastar a confusão anteriormente verificada na realidade brasileira, descrita por SHEILA C. NEDER CEREZETTI e FRANCISCO SATIRO como “*a silenciosa ‘consolidação’ da consolidação substancial*”¹¹⁵.

Art. 69-I. § 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Os parágrafos do artigo 69-I preveem as consequências do deferimento em conjunto da recuperação judicial e o necessário respeito à autonomia das sociedades.

É o caso da determinação de apresentação de meios de recuperação independentes, previstas no § 1º, considerando a capacidade de pagamento de cada recuperanda, seja através de planos de recuperação judicial separados por recuperanda ou plano em documento único, mas com previsões individualizadas por devedora e que deverão ser votados separadamente.

Muito embora a redação do § 2º permita a leitura de que as assembleias serão separadas por recuperanda, a melhor interpretação do dispositivo, corroborado pelo próprio § 3º, é a que ainda que a assembleia seja única, as deliberações serão distintas, abrindo-se votações separadas por recuperanda, respeitando-se os respectivos quóruns.

¹¹⁵ Revista do Advogado. São Paulo, v. 36, n. 131, p. 216-223, out/2016.

Automaticamente, como as deliberações são distintas, os resultados também poderão ser diferentes, de modo que algumas das recuperandas obtenham aprovação do plano e a concessão da recuperação e outras a decretação da quebra, hipótese em que haverá desmembramento do processo, nos termos dos §§ 4º e 5º¹¹⁶.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a *interconexão* e a *confusão entre ativos ou passivos* dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

O artigo 69-J diz respeito à consolidação substancial obrigatória, isto é, aquela determinada por meio de decisão judicial, diante de elementos que indiquem alguma forma de desrespeito à separação patrimonial das sociedades organizadas sob a forma de grupo societário.

¹¹⁶ Em semelhante sentido, comentando o art. 69-G da LREF MARCELO BARBOSA SACRAMONE anota: “na consolidação processual, preenchidos os requisitos legais, o processo poderá ser promovido em conjunto pelos litisconsortes, embora os efeitos não necessitem ser unitários.

A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no patrimônio individual da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia.

Em virtude disso, na consolidação processual, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro-geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.

Como consequência da autonomia patrimonial, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores, em Assembleia Geral de Credores que deverá ser instalada e ter quórum de deliberação conforme quórum obtido entre os credores de cada um dos empresários devedores.

O resultado da deliberação será apurado em face de cada uma das devedoras, de modo que é possível que um dos autores obtenha a concessão da recuperação judicial enquanto outro tenha a falência decretada. Nessa hipótese, diante da impossibilidade de coordenação dos atos processuais, o processo será desmembrado em tantos quantos forem necessários” (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 381-382).

Mais uma vez, reputo aqui a norma criticável. Trata-se de dispositivo com redação inadequada, temerária, imprecisa e que permite a adoção da consolidação substancial como regra e não como exceção – o que vinha sendo combatido pela doutrina e pela jurisprudência – em clara contradição ao próprio artigo 69-I.

Trata-se a meu sentir do dispositivo mais delicado da alteração legal instituída pela Lei n. 14.112/2020 e que põe em risco a autonomia da personalidade jurídica das sociedades pertencentes a grupos¹¹⁷.

Muito embora o *caput* do aludido dispositivo determine que a consolidação substancial se dê excepcionalmente, elenca como condições para sua autorização pelo juiz os seguintes requisitos: (i) interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos e, cumulativamente, (ii) no mínimo, duas das quatro hipóteses indicadas nos incisos I a IV (existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes), que não passam de meros elementos inerentes a grupos de sociedade.

A imprecisão do *caput* provavelmente acarretará o que o próprio legislador ironicamente alega combater: a adoção da consolidação obrigatória como regra e sem a cautela necessária. Isso porque, a rigor, as condições exigíveis para o deferimento da consolidação substancial obrigatória seriam as mesmas que autorizariam a desconsideração da personalidade jurídica.

¹¹⁷ Nas palavras de FÁBIO ULHÔA COELHO, “o art. 69-J é um despropósito, quando interpretado literalmente. No fundo, revela o completo desconhecimento do legislador de 2020 acerca da realidade dos grupos. Ninguém constitui um grupo de sociedades, de fato ou de direito, senão para desfrutar dos ganhos de sinergia. Sempre haverá, no grupo, as garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e a identidade, ainda que parcial, de sócios referidas nos incisos I a III. A única característica que pode, ou não, se verificar num determinado grupo é a atuação conjunta no mercado, a que se refere o inciso IV.

(...)

Com ênfase, bastando a presença de dois dos quatro pressupostos, a interpretação literal do art. 69-J leva inexoravelmente à aplicação do dispositivo a toda e qualquer hipótese de consolidação processual. E, assim, configurar-se-ia uma antinomia, em face do art. 69-I, que disciplina exatamente a hipótese de consolidação processual sem consolidação substancial (*Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 280).

A “interconexão” entre as devedoras, além de ser um termo inapropriado e sem qualquer conotação técnica ou jurídica, costuma ser uma característica inerente aos grupos. Ora, evidente que as sociedades plurissocietárias possuem conexão entre si.

Outrossim, a confusão patrimonial deve ser efetivamente demonstrada a fim de permitir a consolidação substancial, independentemente do tempo que se destine para tanto. Assim como a fraude, a confusão patrimonial entre empresas do grupo não pode ser presumida, como bem esclarece o artigo 50, § 4º, do Código Civil.

MARCELO BARBOSA SACRAMONE inclusive pondera que

a confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeça a aferição, sem grande dificuldade, do limite de responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comprometeram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade.

Em face dos credores, caso perceptível a esses terceiros, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento apenas em razão do patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns.

Diante desse ‘intransponível entrelaçamento negocial’ entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem o risco de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação uma anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo.

A providência seria absolutamente excepcional, pois feriria a disciplina legal societária, que determinava a autonomia patrimonial dos devedores. Sua excepcionalidade, aferida caso a caso, contudo, é necessária para evitar um mal maior, que seria o tratamento diverso dos credores em face de cada devedora respectiva, quando os próprios a consideraram, por ocasião da contratação, as devedoras como uma só.

A alteração legal com a inclusão do art. 69-J, contudo, de forma criticável, caracteriza a possibilidade de consolidação excepcional em determinadas hipóteses, mas sem atenção à exigência de que haja conhecimento pelos credores a respeito da confusão patrimonial dos devedores e de forma a se presumir que mensuração os respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento¹¹⁸.

¹¹⁸ *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 382-384.

Além disso, com relação aos incisos I a IV elencados pelo artigo 69-J, dos quais dois deles cumulativamente devem estar presentes para justificar a consolidação obrigatória, também nada deveriam acrescentar no deferimento do tratamento unificado de ativos e passivos. As hipóteses listadas são apenas elementos inerentes aos grupos societários, que devem estar presentes para a concessão da consolidação processual e não substancial.

Aqui o legislador denuncia que a Lei 14.112/2020 não passou de uma colcha de retalhos¹¹⁹.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

O aludido dispositivo prevê equalização dos credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes devedores, numa lista única para todo o grupo.

Diante da unificação da lista de credores para todo o grupo, haverá extinção imediata das garantias fidejussórias e créditos detidos por um devedor em face do outro, já que todos passam a ser considerados um único devedor. As garantias reais, por sua vez, salvo expressa renúncia do titular, não são afetadas, já que o credor pode ser garantido pelo próprio devedor¹²⁰.

¹¹⁹ FONTANA, Maria Isabel. *O Passo em Falso do Legislador com Relação à Consolidação Processual e Substancial*. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). *Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma*. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 103

¹²⁰ Conforme bem observa MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO “constata-se a correção do disposto no § 1º, pois não haveria qualquer razão para manter garantias de um devedor em face de outro, já que todos os patrimônios serão tratados como se fossem um só. Já o § 2º apenas reitera o disposto no § 1º do art. 50, o qual estabelece que a supressão da garantia e/ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do titular do crédito” (*Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 Comentada Artigo por Artigo*. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 334). SERGIO CAMPINHO complementa que “cumprido com nitidez atestar que as garantias fidejussórias referidas são aquelas exclusivamente verificadas nas relações internas do grupo, ou seja, no relacionamento de garantias intersocietárias verificadas no grupamento econômico. As garantias pessoais prestadas e as obrigações solidárias assumidas por terceiros permanecem incólumes à consolidação de ativos e passivos. Para a sua extinção, é indispensável a renúncia do credor beneficiário, o que é possível em se tratando de direito patrimonial e disponível.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o *caput* deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

O artigo sob análise e seus parágrafos preveem que, autorizada a consolidação substancial, em decorrência da ineficácia da autonomia patrimonial dos devedores, deverá ser apresentada lista unificada de credores e apresentado de forma conjunta um plano relativamente a todas as dívidas, materializado em um mesmo documento, denominado plano unitário.

Será realizada assembleia única e o quórum de instalação e deliberação será verificado com base no universo total de credores, na forma do artigo 45 da LREF, de modo que a rejeição do plano unitário, em não havendo apresentação de plano alternativo pelos credores, levará à decretação da falência de todas as sociedades nele referidas como devedoras¹²¹.

No que se refere às garantias reais, acertadamente, a lei as preserva em favor do credor da obrigação. Isso porque o vínculo não é pessoal, mas real, isto é, recai sobre o bem objeto da garantia. Na garantia real, o titular do crédito tem a garantia do seu recebimento atrelada a um ou mais bens específicos do devedor que, assim, ficam vinculados ao cumprimento da obrigação contraída. Na garantia pessoal, é o patrimônio do devedor – enquanto universalidade – que responde. Por isso mesmo, para que ocorra a supressão da garantia real, é indispensável que o credor por ela beneficiado expressamente a aprove” (*Comentários aos artigos 69-G e 69-L*. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 520).

¹²¹ FÁBIO ULHÔA COELHO em resposta à pergunta “Por que não cabe submeter a votação a consolidação substancial para AGCs autônomas de cada sociedade, no caso de crise do grupo?” pondera que “os resultados dessas assembleias já são conhecidos de antemão: na AGC das sociedades em crise mais branda, a consolidação será rejeitada; nas das devedoras em crise mais acentuada, será aprovada. É irracional realizar os conchaves cujos resultados são antecipáveis. Por isso, a consolidação substancial será votada numa assembleia conjunta, que reúne a totalidade dos credores sujeitos de todas as sociedades envolvidas” (*Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 280).

CONCLUSÃO

A organização da atividade econômica por meio da atuação de grupos de sociedades é prática consolidada no mundo moderno, sendo uma realidade inegável na grande maioria das economias contemporâneas.

A partir de uma análise do fenômeno dos grupos societários no direito brasileiro, observa-se a adoção de um modelo dúplice de regulamentação, onde se distinguem os grupos de direito, instituídos mediante instrumento convencional com efeitos de publicização da relação existente, daqueles que o são de fato, ou seja, sem qualquer convenção.

Nos grupos de direito há uma unidade de direção, que permite que todas as sociedades se beneficiem da integração. Há também clara ciência dos acionistas minoritários e dos credores quanto aos limites das condutas e das relações financeiras entre os agrupados, possibilitando uma maior integração entre as sociedades, inclusive a subordinação de interesses.

Nos grupos de fato, tal qual ocorre nos de direito, há uma coordenação da atuação empresarial das sociedades que os compõem. Todavia, essa unidade diretiva não se estabelece mediante contrato, mas sim em virtude de participações societárias entre sociedades juridicamente autônomas e independentes. Em virtude disso, não se verifica subordinação de interesses. Ou seja, há a necessidade de contrapartida pelos atos onerosos realizados entre as componentes do grupo, não se permitindo o prejuízo de quaisquer das sociedades em benefício de outra.

Considerando em especial os custos incorridos pelos grupos de direito para a sua constituição e, notadamente, a ineficiência do sistema de coibição de abusos nos grupos de fato, a maioria esmagadora das organizações plurissocietárias no Brasil é constituída sem que haja convenção.

Independentemente do grau de formalidade adotado na constituição e no funcionamento, o denominador comum entre os grupos de direito e os de fato é a necessária unidade de direção, ou melhor, o exercício de um poder de controle que guie e lidere seus membros, visando à defesa dos interesses do grupo como um todo, mas respeitando a distinção de personalidade jurídica e autonomia patrimonial das sociedades.

Considerando o fenômeno da empresa plurissocietária enquanto realidade majoritária de atividades complexas e globalizadas, por óbvio o direito das empresas em crise não poderia desconsiderar a tutela dos grupos.

O caminho trilhado pela prática e positivado a partir da inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020 refere-se à técnica de consolidação processual e substancial, sendo a primeira equivalente ao mero processamento conjunto do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial de empresários individuais ou pessoas jurídicas, como consequência do acolhimento do litisconsórcio ativo facultativo, e a segunda equivalente à unificação material e não apenas formal de ativos e passivos das empresas integrantes do grupo.

A partir de sua aplicação, a consolidação substancial passou a ser admitida em duas hipóteses distintas, caracterizadas por parte da doutrina como obrigatória e voluntária. A consolidação substancial obrigatória é determinada por meio de decisão judicial, diante de elementos que indiquem alguma forma de desrespeito à separação patrimonial das sociedades organizadas sob a forma de grupo societário. Na consolidação voluntária, por sua vez, a decisão fica a cargo dos credores, constituindo um meio de recuperação e de superação da crise.

Diante de análise jurisprudencial no Tribunal de Justiça de São Paulo, constatou-se neste trabalho que a consolidação processual não se mostrou relevantemente controversa, sendo quase que unanimemente acolhida diante de mera configuração de grupo societário. Em muitas situações, inclusive, não há sequer pronunciamento expresso sobre o tema.

Todavia, foi possível identificar grande divergência de argumentos e fundamentos nos acórdãos relativos à consolidação substancial, não sendo sequer possível verificar a prevalência significativa de quaisquer dos requisitos identificados para fins de fundamentação dos respectivos acórdãos. Não raras vezes, ela foi tratada indevidamente como consequência natural do processamento da recuperação judicial deferido em conjunto. Assim, o que deveria receber tratamento excepcional em decorrência do princípio da autonomia jurídica e patrimonial, acabou se tornando regra.

A partir da alteração legal instituída pela Lei n. 14.112/2020, que inseriu os artigos 69-G a 69-L na Seção IV-B na Lei n. 11.101/2005, chega-se à conclusão de que em linhas gerais as previsões sobre a consolidação processual representaram um avanço, ao passo que, aquelas relacionadas à consolidação substancial podem implicar em retrocesso.

Muito embora seja louvável a intenção de estabelecer critérios para o deferimento da consolidação substancial, a redação imprecisa e inadequada da lei, em especial do artigo 69-J, abre caminho para a adoção da técnica como regra, em clara contradição à doutrina, à jurisprudência e ao que o próprio legislador diz combater.

São muitas as perguntas sem resposta, que dependerão do desenvolvimento jurisprudencial e do bom senso dos operadores do direito, para que toda a luta pela conservação da personalidade jurídica das sociedades pertencentes a grupos não tenha sido em vão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Capítulo VIII: disposições finais e transitórias*. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, artigo por artigo*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Responsabilidade civil dos administradores de S/A (e as ações correlatas)*. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMARAL, Fernanda Costa Neves do. *Litisconsórcio Ativo Necessário e a Consolidação Substancial em Recuperação Judicial*. In: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes (coords.). *Direito societário e recuperação de empresas: estudos de jurimetria*. São Paulo: Editora Foco, 2021.

AMERA, Seth D.; KOLOD, Alan. Substantive Consolidation: getting back to basics. *American Bankruptcy Institute Law Review*. Vol. 14:1 (Spring 2006). Disponível em <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ablr14&div=6&id=&page=>

AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio. *A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*. 3 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BAIRD, Douglas G. Substantive Consolidation Today. *Boston College Law Review*. Vol. 47, 2005. Disponível em <https://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2317&context=bclr>

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BASTOS, Joel Luis Thomaz. In: ELIAS, Luis Vasco (coord.) et al. *10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestrutura empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 Comentada Artigo por Artigo*. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BLUMBERG, Philip I., *The Law of Corporate Groups: Problems in the Bankruptcy or Reorganization of Parent and Subsidiary Corporations, including the Law of Corporate Guaranties*. Boston, Little, Brown and Company, 1985.

BOWLING, Scott. Substantive Consolidation and Parties' incentives in chapter 11 proceedings. *NYU Annual Survey of American Law*, [s. 1.], v. 66, p. 341-370, 25 out. 2010. Disponível em <https://annualsurveyofamericanlaw.org/wp-content/uploads/2015/01/341-bowling.pdf>.

BRASHER, Andrew. Substantive consolidation: a critical examination. Program on Corporate Governance – Harvard Law School. Disponível em http://www.law.harvard.edu/programs/corp_gov/papers/Brudney2006_Brasher.pdf

BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord). *Direito processual empresarial: estudos em homenagem ao professor Manoel de Queiroz Pereira Calças*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BUZUID, Alfredo. *Do agravo de petição*. São Paulo: Saraiva, 1956.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Reflexões sobre o litisconsórcio ativo entre empresas componentes de grupo econômico na recuperação judicial*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

CAMPINHO, Sérgio. *Comentários aos artigos 69-G e 69-L*. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CAMPOS, Cybelle Guedes. *A Consolidação Processual e Substancial Aplicáveis ao Grupo Econômico Devedor*. In: LASPRO, Oreste Nestor de Souza; GIANANTE, Gilberto (coords.). *Recuperação Judicial e Falência: Atualizações da Lei nº 14.112/2020 à Lei 11.101/2005 – Estudos da Comissão Especial de Falência e Recuperações Judiciais da OAB/SP*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CARPENTER, Marcelo Lamego e HENRICI, Ricardo Loretti. *Pluralidade de Devedores e a Consolidação de Direitos e Obrigações no Plano de Recuperação Judicial: Breve Análise Da Jurisprudência Atual*. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*. São Paulo, vol. 6/2017, out./dez. 2017.

CEREZETTI, Sheila C. Neder. *O Papel dos Credores no Bankruptcy Code*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Financeiro e Econômico, São Paulo: Malheiros, v. 48, n. 151/152, p. 164-186, jan./dez. 2009.

CEREZETTI, Sheila C. Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros: 2012.

CEREZETTI, Sheila C. Neder. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário – Volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). *Dez anos da Lei n.º 11.101/2005: estudos sobre a Lei de Recuperação Judicial e Falência*. Almedina: 2015.

CEREZETTI, Sheila C. Neder; SATIRO, Francisco. *A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial – Resultados de pesquisa empírica sobre a recuperação judicial de grupos empresariais*. Revista do Advogado. São Paulo, v. 36, n. 131, p. 216-223, out/2016.

CEREZETTI, Sheila C. Neder. *Reorganization of Corporate Groups in Brazil: Substantive Consolidation and the Limited Liability Tale*. International Insolvency Review, p. 1-22, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COIMBRA, Márcio Chalegre. *A recuperação da empresa: regimes jurídicos Brasileiro e Norte-Americano*. Porto Alegre: Síntese, 2000.

COMPARATO, Fabio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CORRÊA JUNIOR, Gilberto Deon. *A consolidação substantiva no direito norte americano*. AJURIS, Porto Alegre, v. 25, n.73, jul. 1998.

CORRÊA JUNIOR, Gilberto Deon. In: *Temas de Direito de Insolvência*. Ed. IASP, São Paulo, 2017.

COSTA, Ricardo Brito. *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?* Revista do Advogado. São Paulo, n. 105, p. 174-183, set/2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 7 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINIZ, Gustavo Saad. *Desconsideração da Personalidade Jurídica na Recuperação Judicial e na Falência*. In: ABRÃO, Carlos Henrique; CANTO, Jorge Luiz Lopes do; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coords.). *Moderno Direito Concursal – Análise plural das leis nº 11.101/05 e 14.112/20*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume. II – Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume. III – Arts. 189 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ELKIN, Judith, Lifting the Veil and Finding the Poto f Gold: Piercing the Corporate Veil and Substantive Consolidation in the United States. In *Texas Journal of Business Law*, 45 (2013).

FONTANA, Maria Isabel. *O Passo em Falso do Legislador com Relação à Consolidação Processual e Substancial*. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). *Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma*. São Paulo: Editora Foco, 2021.

GRAULICH, Timothy E. Substantive consolidation – a post-modern trend. *American Bankruptcy Institute Law Review*. Vol. 14:527 (Winter 2006). Disponível em <https://www.davispolk.com/sites/default/files/files/Publication/0410d3a6-774c-460c-b8c0-1b41c3fd13ca/Preview/PublicationAttachment/3ab385c3-f706-4cd6-a6ad-c8c293988b28/graulich.substantive.consolidation.article.may10.pdf>

KNORR, Maria Victoria Mangeon; LONGO, Samantha Mendes. *Reflexões sobre a Consolidação Processual e Substancial na Recuperação Judicial*. In: ALTOMANI, Mariana Gonçalves (coord.); BIOLCHI, Juliana Della Valle (org.). *Reestruturação empresarial: discussões práticas sobre recuperação judicial e falência*. Curitiba: Juruá, 2021.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LAMY FILHO, Alfredo. *Direito das Companhias*. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Consolidação Processual e Substancial na Reforma da Lei 14.112/2020*. In: LASPRO, Oreste Nestor de Souza; GIANANTE, Gilberto (coords.). *Recuperação Judicial e Falência: Atualizações da Lei nº 14.112/2020 à Lei 11.101/2005 – Estudos da Comissão Especial de Falência e Recuperações Judiciais da OAB/SP*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

LAZZARINI, Sérgio. *Capitalismo de laços: os donos do Brasil e suas conexões*. 2. ed. São Paulo: BEI Comunicação, 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, vol. I, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987.

LOBO, Jorge. *Extensão da Falência e o Grupo de Sociedades*. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, jan/mar. 2009. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_74.pdf

LUCCA, Newton De; VASCONCELOS, Miguel Pestana de. (coord.). *Falência, insolvência e recuperação de empresas – Estudos luso-brasileiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MITIDIERO, Daniel; FARO, Alexandre; DEORIO, Karina; LEITE, Cristiano. *Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out./dez. 2017.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Desconsideração da personalidade jurídica e grupos de sociedades*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Financeiro e Econômico. São Paulo: Malheiros, ano XLIII, n. 134, abr.-jun. 2004.

PAIVA, Luiz Fernando Valente (coord.). *Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PAULUS, Christoph G. Group insolvencies – some thoughts about new approaches. Texas International Law Journal, 42, 2007. Disponível em https://www.iiglobal.org/sites/default/files/paulus_group_insolvencies-some_thoughts_about_new_approaches_texas_international_law_journal_2007_819.pdf

PETER, Henry. Insolvency in a Group of Companies, Substantive and Procedural Consolidation: When and How? Disponível em <http://www.psmlaw.ch/p/pdf/peter/insolvency-in-a-group-of-companies.pdf>

PETER, Henry. From atomism to consolidation in group's insolvency. In: NOBEL, Peter. Internationales Gesellschaftsrecht. Bern: Stämpfli, 1998. p. 87-115. Disponível em <https://archive-ouverte.unige.ch/unige:22804>

PRADO, Viviane Muller. *Conflito de interesses nos grupos societários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PUGLIESI, Adriana Valéria. *Limites da autonomia privada nos planos de reorganização das empresas*. Revista do Advogado. São Paulo, n. 131, p. 7-20, out/2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. *Nova lei de falência e recuperação*. São Paulo: Mizuno, 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARHAN JÚNIOR, Suhel. *Recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Mizuno, 2021.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016.

SKEEL, David A. Group of Companies: Substantive Consolidation in the U.S.. In: PETER, Henry; Nicholas JEANDIN, Nicholas; KILBORN, Jason (coords.). *The Challenges of Insolvency Law Reform in the 21st Century - Facilitating Investment and Recovery to Enhance Economic Growth*. Schulthess: 2006.

SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SPRAYREGEN, James H. M.; FRIEDLAND, Jonathan P. e GETTLEMAN, Jeffrey W. The Sum and Substance of Substantive Consolidation. *Annual Survey of Bankruptcy Law*, v. 1. 2005.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial de Grupos de Empresas*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera von. (Coord.). *Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. *Comentários à reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Foco, 2021.

UNCITRAL, Legislative Guide on Insolvency Law - Part three: Treatment of enterprise groups in insolvency. Vienna: United Nations, 2012. Disponível em <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/leg-guide-insol-part3-ebook-e.pdf>

VIEIRA, Aline Mirna Barros. *A Teoria da Consolidação nas Recuperações Judiciais de Grupos Econômicos de Incorporação Imobiliária, Observadas as Alterações Advindas da Lei 14.112/2020*. In: LUCAS, Fernando Pompeu (coord.). *Reforma da Lei de Falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; CORRÊA, Fernando. *Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª fase do Observatório da Insolvência*. Disponível em https://abj.org.br/pdf/ABJ_resultados_observatorio_1a_fase.pdf

WOOD, Roderick J. *Bankruptcy and Insolvency Law*. Irwin Law, Incorporated, 2008

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.006.093-DF, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 20.5.14.

STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.665.042-RS, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 25.6.19.

STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.626.184-MT, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 1.9.20.

STJ, 2ª Seção, CC n.163.818-ES, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 23.9.20.

TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, AI n. 9041423-06.2008.8.26.0000, rel. Des. LINO MACHADO, j. 1.4.09.

TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Apel. n. 9184284-78.2009.8.26.0000, rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 9.6.09.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 0281187-66.2011.8.26.0000, rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 26.6.12.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2094999- 86.2015.8.26.0000, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 31.8.15.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2094959-07.2015.8.26.0000, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 5.10.15.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2014254-85.2016.8.26.0000, rel. Des. HAMID BDINE, j. 15.6.16.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2041618- 32.2016.8.26.0000, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 31.10.16.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2248169-44.2016.8.26.0000, rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, j. 31.5.17.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2218060-47.2016.8.26.0000, rel. Des. FÁBIO TABOSA, j. 12.6.17.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2236772-85.2016.8.26.0000, rel. Des. FABIO TABOSA, j. 12.6.17.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2247163-02.2016.8.26.0000, rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, j. 31.7.17.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2028958-69.2017.8.26.0000, rel. Des. FABIO TABOSA, j. 25.9.17.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2179994-61.2017.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 7.2.18.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2180140-05.2017.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 8.5.18.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2032123-90.2018.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 20.6.18.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2032440-88.2018.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 20.6.18.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2158495-21.2017.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE MARCONDES, j. 25.6.18.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2072604-95.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 30.7.18.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2032440-88.2018.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 20.8.18.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, rel. Des. CLAUDIO GODOY, j. 10.9.18.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2124922-89.2017.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 10.9.18.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2165772-54.2018.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 17.10.18.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2165440-24.2017.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE MARCONDES, j. 12.11.18.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2169130-27.2018.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 4.12.18.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2164017-29.2017.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE MARCONDES, j. 12.11.18.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2165440-24.2017.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE MARCONDES, j. 12.11.18.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2178269-37.2017.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE MARCONDES, j. 12.11.18.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2193933-11.2017.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE MARCONDES, j. 12.11.18.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2169130-27.2018.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 4.12.18.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2169174-46.2018.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 4.12.18.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2169476-75.2018.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 4.12.18.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2169789-36.2018.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 4.12.18.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2197821-51.2018.8.26.0000, rel. Des. GRAVA BRAZIL, j. 4.2.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2223369-78.2018.8.26.0000, rel. Des. GRAVA BRAZIL, j. 4.2.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2195708-27.2018.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO SHIMURA, j. 18.2.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2203562-72.2018.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 20.2.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2222873-49.2018.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 20.2.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2072701-95.2018.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 11.3.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2198113-36.2018.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 11.3.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2037463-15.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 25.3.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2086727-98.2018.8.26.0000, rel. Des. CLAUDIO GODOY, j. 25.3.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2210737-20.2018.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 27.3.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2017605-61.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 8.4.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2138646-29.2018.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 8.4.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2139252-57.2018.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 8.4.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2187122-98.2018.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 8.4.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2187131-60.2018.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 8.4.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2191132-88.2018.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 8.4.19.

TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, AI n. 2008649-56.2019.8.26.0000, rel. Des. AZUMA NISHI, j. 10.4.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2164956-09.2017.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 25.4.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2141018-48.2018.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 29.4.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2248248-52.2018.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 29.4.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2166480-07.2018.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 8.5.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2050747-56.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 17.6.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2081943-44.2019.8.26.0000, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 28.6.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2107166-96.2019.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 17.7.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2050662-70.2019.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 7.8.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2054898-65.2019.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 7.8.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2072973-55.2019.8.26.0000, rel. Des. GRAVA BRAZIL, j. 13.8.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2103831-69.2019.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 9.10.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2154539-26.2019.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 9.10.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2050580-39.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 22.10.19.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2058836-68.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 22.10.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2028810-87.2019.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 23.10.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2141533-49.2019.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 30.10.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2034323-36.2019.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 4.12.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2050871-39.2019.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 4.12.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2051039-41.2019.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 4.12.19.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2140803-38.2019.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 29.1.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2212753-10.2019.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 29.1.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2170879-45.2019.8.26.0000, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 30.1.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2172093-71.2019.8.26.0000, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 30.1.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2063915-28.2019.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 11.2.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2205889-87.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 11.2.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2262371-21.2019.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 4.3.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2151632-78.2019.8.26.0000, rel. Des. GRAVA BRAZIL, j. 10.3.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2225216-81.2019.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 13.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2034156-19.2019.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2196455-74.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2198596-66.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2198944-84.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2236126-07.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2238400-41.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2238709-62.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2241945-22.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2241962-58.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2242019-76.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2242067-35.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2238400-41.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2238709-62.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2241945-22.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2241962-58.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2242019-76.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2242067-35.2018.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 15.5.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2011523-77.2020.8.26.0000, rel. Des. GRAVA BRAZIL, j. 9.6.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2261973-74.2019.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 24.6.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2199130-73.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 25.6.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2270926-27.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 25.6.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2271038-93.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 25.6.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2262738-45.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 29.6.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2263555-12.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 29.6.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2268557-60.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 29.6.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2235602-73.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 1.7.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2235894-58.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 1.7.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2021768-50.2020.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 29.7.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2021976-34.2020.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 30.7.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2235479-75.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 21.8.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2235798-43.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 21.8.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2268595-72.2019.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 24.8.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2285251-07.2019.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 2.9.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2140850-75.2020.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 25.9.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2015716-38.2020.8.26.0000, rel. Des. GRAVA BRAZIL, j. 29.9.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2139952-62.2020.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 29.9.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2146244-63.2020.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 29.9.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2146753-91.2020.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 29.9.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2138841-43.2020.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 6.10.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2101719-93.2020.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 16.10.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2197397-38.2020.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 16.10.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2128875-56.2020.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 21.10.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2223176-92.2020.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 11.11.20.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2111128-93.2020.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 17.12.20.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2165096-38.2020.8.26.0000, rel. Des. GRAVA BRAZIL, j. 12.1.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2015396-85.2020.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 4.2.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2154636-89.2020.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 8.2.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2133331-49.2020.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 10.2.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2019662-18.2020.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 24.2.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2231597-71.2020.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 24.2.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2098585-58.2020.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO SHIMURA, j. 17.3.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2075421-64.2020.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 7.4.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2242353-42.2020.8.26.0000, rel. Des. GRAVA BRAZIL, j. 13.4.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2100497-90.2020.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 14.4.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2206743-13.2020.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 4.5.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2207822-27.2020.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 4.5.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2207862-09.2020.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 4.5.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2207918-42.2020.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 4.5.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2270615-02.2020.8.26.0000, rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, j. 14.5.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2270719-91.2020.8.26.0000, rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, j. 14.5.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2269266-61.2020.8.26.0000, rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, j. 19.5.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2272312-58.2020.8.26.0000, rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, j. 19.5.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2233893-66.2020.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 16.7.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2055901-84.2021.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO SHIMURA, j. 19.7.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2048887-49.2021.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 27.7.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2043746-49.2021.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 28.7.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2063757-02.2021.8.26.0000, rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, j. 28.7.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2031775-67.2021.8.26.0000, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 2.8.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2123024-02.2021.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 3.8.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2297925-80.2020.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 10.8.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2299737-60.2020.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 10.8.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2107887-77.2021.8.26.0000, rel. Des. AZUMA NISHI, j. 11.8.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2088318-90.2021.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 17.8.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2295422-86.2020.8.26.0000, rel. Des. GRAVA BRAZIL, j. 17.8.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2062604-31.2021.8.26.0000, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 19.8.21

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2282707-12.2020.8.26.0000, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 31.8.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2073713-42.2021.8.26.0000, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 19.10.21.

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2185750-12.2021.8.26.0000, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 20.10.21.

TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2141058-25.2021.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 30.11.21.